ANEXO II

(ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DESTE ANEXO - DECRETO Nº 49.271, de 07/08/2026)

DA REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO

SUMÁRIO

TABELA DE PARTES									
PARTE 1	PARTE 2	PARTE 3	PARTE 4	PARTE 5	PARTE 6	PARTE 7	PARTE 8	PARTE 9	PARTE 10

TABELA DE ITENS - PARTE 1 DAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES INTERNAS									
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
31	32	33	34	35	36	37	38	39	40
41	42	43	44	45	46	47	48	49	50
51	52	53	54	55	56	57	58	59	60
61	62	63	64	65	66				

PARTE 1
DAS HIPÓTESES DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO

(a que se refere o art. 13 deste regulamento)

	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
(508)	1	Operação de saída interestadual dos seguintes produtos, produzidos para uso na agricultura, pecuária, apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura ou sericicultura, conforme o caso: a) inseticida, fungicida, formicida, herbicida, parasiticida, germicida, acaricida, nematicida, raticida, desfolhante, dessecante, espalhante, adesivo, estimulador ou inibidor de crescimento (reguladores); b) vacina, soro ou medicamento, inclusive inoculantes.	60,00	31/12/2027	Convênio ICMS 100/97
	1.1	A redução de base de cálculo prevista neste item fica condicionada a que o remetente deduza do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo próprio da respectiva nota fiscal.			
(6)	1.2	Fica dispensado o recolhimento do imposto diferido nas operações de importação de mercadorias relacionadas na Parte 2 do Anexo X, classificadas como ingrediente ativo, princípio ativo, produto técnico ou produto formulado, atendidas as disposições do Decreto Federal nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, realizadas por estabelecimento industrial fabricante de defensivos agrícolas que as utilize em seu processo de fabricação, nas saídas das mercadorias resultantes, beneficiadas com a redução de base de cálculo de que trata este item.			
(508)	2	Operação de saída interna ou interestadual de milho destinado a: a) estabelecimento de produtor rural; b) estabelecimento de cooperativa de produtores; c) estabelecimento de indústria de ração animal; d) órgão estadual de fomento e de desenvolvimento agropecuário.	30,00	31/12/2027	Convênio ICMS 100/97
	2.1	A redução de base de cálculo prevista neste item: a) não se aplica quando houver previsão de diferimento para a operação; b) fica condicionada a que o remetente deduza do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo próprio da respectiva nota fiscal.			
(508)	3	Operação de saída interna ou interestadual de aveia, soja desativada, farelo de aveia, farelo de soja, farelo de soja desativada, farelo de canola, casca de soja, casca de canola, farelo de casca de soja, farelo de casca de canola, torta de soja ou torta de canola, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal.	30,00	31/12/2027	Convênio ICMS 100/97
	3.1	A redução de base de cálculo prevista neste item: a) não se aplica quando houver previsão de diferimento para a operação; b) fica condicionada a que o remetente deduza do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo próprio da respectiva nota fiscal.			

	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
(508)	4	Operação de saída interestadual de amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, observadas as seguintes reduções:		31/12/2027	Convênio ICMS 100/97
		a) para a operação realizada de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023 tributada à alíquota de:			
		a.1) 4% (quatro por cento);	15,00		
		a.2) 7% (sete por cento);	36,43		
		a.3) 12% (doze por cento);	48,33		
		b) para a operação realizada de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024 tributada à alíquota de:			
		b.1) 4% (quatro por cento);	7,50		
		b.2) 7% (sete por cento);	39,57		
		b.3) 12% (doze por cento);	57,50		
(510)		c) para a operação realizada de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2027 tributada à alíquota de:			
		c.1) 4% (quatro por cento);	0,00		
		c.2) 7% (sete por cento);	42,86		
		c.3) 12% (doze por cento).	66,67		
	4.1	A redução de base de cálculo prevista neste item fica condicionada a que o remetente deduza do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo próprio da respectiva nota fiscal.			
(511)	4.2	Fica dispensado o estorno proporcional dos créditos apropriados relativos às entradas das mercadorias de que trata este item, inclusive dos insumos utilizados na sua produção, observadas as seguintes condições:			
(511)		a) o crédito de ICMS a ser mantido fica limitado a 4% (quatro por cento) do valor das entradas dos fertilizantes ou dos insumos;			
(511)		b) o disposto neste subitem aplica-se exclusivamente ao ICMS incidente sobre as entradas que tenham sido alcançadas por redução da base de cálculo prevista nos itens 12 ou 13 ou em entrada interestadual alcançada por redução de base de cálculo resultando em carga tributária idêntica às previstas nos itens 4 e 10, todos deste anexo.			
(508)	5	Operação de saída interestadual de muda de planta.	60,00	31/12/2027	Convênio ICMS 100/97
	5.1	A redução de base de cálculo prevista neste item fica condicionada a que o remetente deduza do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo próprio da respectiva nota fiscal.			
(508)	6	Operação de saída interestadual de semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração – C1, semente certificada de segunda geração – C2, semente não certificada de primeira geração – S1 e semente não certificada de segunda geração – S2, destinadas à semeadura, produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como importadas, atendidas as disposições da Lei Federal nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.586, de 18 de dezembro de 2020, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa ou por outros órgãos e entidades da Administração Pública federal, dos Estados ou do Distrito Federal, que mantiverem convênio com aquele ministério.	60,00	31/12/2027	Convênio ICMS 100/97
	6.1	A redução de base de cálculo prevista neste item:			

	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
		a) não se aplica se a semente não satisfizer os padrões estabelecidos, para o Estado de destino, pelo órgão competente; b) fica condicionada a que o remetente deduza do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo próprio da respectiva nota fiscal.			
(508)	7 7.1	Operação de saída interestadual de ovo fértil ou de ave de um dia, exceto a ornamental. A redução de base de cálculo prevista neste item fica condicionada a que o remetente deduza do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo próprio da respectiva nota fiscal.	60,00	31/12/2027	Convênio ICMS 100/97
(508)	8 8.1	Operação de saída interna ou interestadual de sêmen congelado ou resfriado ou de embrião, exceto os de bovino, caprino, ovino e suíno. A redução de base de cálculo prevista neste item fica condicionada a que o remetente deduza do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo próprio da respectiva nota fiscal.	60,00	31/12/2027	Convênio ICMS 100/97
(508)	9	Operação de saída interna ou interestadual dos seguintes produtos: a) ração animal, concentrados, suplementos, aditivos e premix ou núcleo, fabricados pelas respectivas indústrias devidamente registradas no Mapa, observado o disposto nas subalíneas "a.1" a "a.5" do item 5 da Parte 1 do Anexo X, desde que os produtos: a.1) estejam registrados no órgão competente do Mapa e o número de registro seja indicado no documento fiscal, quando exigido; a.2) estejam identificados por rótulo ou etiqueta; a.3) se destinem exclusivamente ao uso na pecuária; b) alho em pó, sorgo, milheto, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, resíduos de óleo e gordura de origem animal ou vegetal, descartados por empresas do ramo alimentício, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal; c) girinos e alevinos; d) enzimas preparadas para decomposição de matéria orgânica animal, classificadas no código 3507.90.4 da NBM/SH; e) gipsita britada destinada ao uso na agropecuária ou à fabricação de sal mineralizado; f) casca de coco triturada para uso na agricultura; g) vermiculita para uso como condicionador e ativador de solo; h) extrato pirolenhoso decantado, piro alho, silício líquido piro alho e mistura denominada "bio bire plus", para uso na agropecuária; i) óleo, extrato seco ou torta de Nim (*Azadirachta indica A. Juss*);	60,00	31/12/2027	Convênio ICMS 100/97

	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
		j) condicionadores de solo e substratos para plantas, desde que os produtos estejam registrados no órgão competente do Mapa e que o número do registro seja indicado no documento fiscal; k) torta de filtro e bagaço de cana, cascas e serragem de pinus e eucalipto, turfa, torta de oleaginosas, resíduo da indústria de celulose (dregs e grits), ossos de bovino autoclavado, borra de carnaúba, cinzas, resíduos agroindustriais orgânicos, destinados para uso exclusivo como matéria prima na fabricação de insumos para a agricultura.			
	9.1	A redução de base de cálculo prevista na alínea "a" do deste item aplica-se também: a) à operação de transferência de ração animal preparada em estabelecimento de produtor rural, para outro estabelecimento de mesma titularidade; b) à operação de remessa para estabelecimento de outro produtor rural, em relação ao qual o titular remetente mantiver contrato de produção integrada.			
	9.2	A redução de base de cálculo prevista na alínea "b" deste item fica condicionada a que o produto seja destinado a produtor, cooperativa de produtores, indústria de ração ou órgão estadual de fomento e desenvolvimento agropecuário.			
	9.3	A redução de base de cálculo prevista neste item para produtos destinados à pecuária aplica-se também às remessas com destino à apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura e sericicultura.			
	9.4	A redução de base de cálculo prevista neste item: a) não se aplica quando houver previsão de diferimento para a operação; b) fica condicionada a que o remetente deduza do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo próprio da respectiva nota fiscal.			
(508)	10	Operação de saída interestadual, observadas as reduções previstas nos subitens 10.3 a 10.6, de ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto ou enxofre, saídos do estabelecimento extrator, fabricante ou importador para: a) estabelecimento onde sejam industrializados adubos, simples ou compostos, fertilizantes ou fosfato bicálcio destinado à alimentação animal; b) estabelecimento de produtor agropecuário; c) estabelecimento com fim exclusivo de armazenagem; d) outro estabelecimento da mesma empresa que tiver processado a industrialização.		31/12/2027	Convênio ICMS 100/97
	10.1	Relativamente à alínea "a" deste item, a redução de base de cálculo aplica-se também: a) às saídas promovidas entre si pelos estabelecimentos referidos em suas subalíneas; b) às saídas, a título de retorno, real ou simbólico, da mercadoria remetida para o fim de armazenagem.			
	10.2	A redução de base de cálculo prevista neste item fica condicionada a que o remetente deduza do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo próprio da respectiva nota fiscal.			
	10.3	Para a operação realizada de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023 tributada à alíquota de:			
		a) 4% (quatro por cento);	30,00		
		b) 7% (sete por cento);	51,43		
		c) 12% (doze por cento).	63,33		

	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
	10.4	Para a operação realizada de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024 tributada à alíquota de:			
		a) 4% (quatro por cento);	15,00		
		b) 7% (sete por cento);	47,14		
		c) 12% (doze por cento).	65,00		
(510)	10.5	Para a operação realizada de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2027 tributada à alíquota de:			
		a) 4% (quatro por cento);	0,00		
		b) 7% (sete por cento);	42,86		
		c) 12% (doze por cento).	66,67		
(511)	10.6	Fica dispensado o estorno proporcional dos créditos apropriados relativos às entradas das mercadorias de que trata este item, inclusive dos insumos utilizados na sua produção, observadas as seguintes condições:			
(511)		a) o crédito de ICMS a ser mantido fica limitado a 4% (quatro por cento) do valor das entradas dos fertilizantes ou dos insumos;			
(511)		b) o disposto neste subitem aplica-se exclusivamente ao ICMS incidente sobre as entradas que tenham sido alcançadas por redução de base de cálculo prevista nos itens 12 ou 13 ou em entrada interestadual alcançada por redução de base de cálculo resultando em carga tributária idêntica às previstas nos itens 4 e 10, todos deste anexo.			
(508)	11	Operação de saída interestadual dos seguintes produtos:	60,00	31/12/2027	Convênio ICMS 100/97
		a) calcário ou gesso, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo;			
		b) esterco animal.			
	11.1	A redução de base de cálculo prevista neste item fica condicionada a que o remetente deduza do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo próprio da respectiva nota fiscal.			
(508)	12	Entrada, decorrente de importação do exterior, dos seguintes produtos, observadas as reduções previstas no subitem 12.1:		31/12/2027	Convênio ICMS 100/97
		a) ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto ou enxofre, promovida pelo estabelecimento extrator, fabricante ou importador para:			
		a.1) estabelecimento onde sejam industrializados adubos, simples ou compostos, fertilizantes ou fosfato bicálcio destinado à alimentação animal;			
		a.2) estabelecimento de produtor agropecuário;			
		a.3) estabelecimento com fim exclusivo de armazenagem;			
		a.4) outro estabelecimento da mesma empresa que tiver processado a industrialização;			
		b) amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa.			
	12.1	Para a operação realizada:			
		a) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023;	88,89		
		b) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024;	83,33		
(510)		c) de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2027.	77,78		
(508)	13	Operação de saída interna dos seguintes produtos, observadas as reduções do subitem 13.1:		31/12/2027	Convênio ICMS 100/97
		a) ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto ou enxofre, promovida pelo estabelecimento extrator, fabricante ou importador para:			

	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
		a.1) estabelecimento onde sejam industrializados adubos, simples ou compostos, fertilizantes ou fosfato bicálcio destinado à alimentação animal; a.2) estabelecimento de produtor agropecuário; a.3) estabelecimento com fim exclusivo de armazenagem; a.4) outro estabelecimento da mesma empresa que tiver processado a industrialização; b) amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa.			
	13.1	Para a operação realizada:			
		a) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023;	88,89		
		b) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024;	83,33		
(510)		c) de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2027.	77,78		
	13.2	Relativamente à alínea "a" deste item, a redução de base de cálculo aplica-se também: a) às saídas promovidas entre si pelos estabelecimentos referidos em suas subalíneas; b) às saídas, a título de retorno, real ou simbólico, da mercadoria remetida para o fim de armazenagem.			
(511)	13.3	Fica dispensado o estorno proporcional dos créditos apropriados relativos às entradas das mercadorias de que trata este item, inclusive dos insumos utilizados na sua produção, observadas as seguintes condições:			
(511)		a) o crédito de ICMS a ser mantido fica limitado a 4% (quatro por cento) do valor das entradas dos fertilizantes ou dos insumos;			
(511)		b) o disposto neste subitem aplica-se exclusivamente ao ICMS incidente sobre as entradas que tenham sido alcançadas por redução da base de cálculo prevista neste item ou no item 12 bem como em decorrência de entrada interestadual alcançada por redução de base de cálculo resultando em carga tributária idêntica às previstas nos itens 4 e 10, todos deste anexo.			
(541)	14	Operação de saída interna de ferros e aços não planos constantes da Parte 2 deste anexo.	33,33	31/12/2026	Convênio ICMS 33/96
	14.1	Fica dispensado o estorno do crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a redução de base de cálculo prevista neste item.			
(365)	14.2	Revogado			
	15	Operação de saída interna ou interestadual das seguintes mercadorias usadas, assim entendidas aquelas que guardem as características e finalidades para as quais foram produzidas e já tenham, em qualquer época, pertencido a consumidor final:		Indeterminada	Convênio ICM 15/81 e Convênio ICMS 33/93
		a) móveis, motores e artigos de vestuário;	80,00		
		b) máquinas e aparelhos;	95,00		
(428)		c) veículos, em operação interestadual, observado o disposto no subitem 15.8;	95,00		
(428)		d) veículos, em operação interna, observado o disposto nos subitens 15.7 e 15.8.		31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (itens 75 e 527 do Anexo I)

	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
	15.1	A redução de base de cálculo prevista neste item fica condicionada a que as mercadorias tenham sido adquiridas na condição de usadas e a operação de que houver decorrido a sua entrada não tenha sido onerada pelo imposto.			
	15.2	A redução de base de cálculo prevista neste item aplica-se também à operação de saída subsequente da mercadoria adquirida ou recebida com o imposto pago sobre a base de cálculo reduzida, sob o mesmo fundamento, vedado o aproveitamento do valor do imposto relativo à aquisição da mesma.			
	15.3	A redução de base de cálculo prevista neste item não se aplica à mercadoria: a) cuja entrada e saída não se realizarem mediante emissão de documento fiscal próprio ou se este não for escriturado nos livros fiscais; b) de origem estrangeira que não tiver sido gravada pelo ICMS, em etapas anteriores de sua circulação no País, ou por ocasião de sua importação ou recebimento pelo importador; c) devolvida, tendo o contribuinte recuperado o valor do imposto cobrado por ocasião da saída.			
	15.4	Por ocasião da saída da mercadoria usada, o contribuinte informará na nota fiscal o número, série e data da nota fiscal relativa à sua entrada no estabelecimento.			
	15.5	O imposto incidente sobre quaisquer peças, partes, acessórios e equipamentos aplicados nas mercadorias de que trata este item será calculado tendo por base o respectivo preço de venda a varejo ou seu valor estimado em relação ao preço de aquisição, inclusive despesas e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, se incidente na operação, acrescido de 30% (trinta por cento).			
	15.6	É vedado ao adquirente de veículo usado o aproveitamento, como crédito, do imposto correspondente a essa operação, caso a mesma se realize antes de decorridos três anos da aquisição, feita com isenção ou redução de base de cálculo do imposto, de veículo novo, para utilização como táxi.			
	15.7	Na hipótese da alínea "d" deste item, para o efeito de cálculo do imposto devido, será aplicado, sobre a diferença positiva entre o valor de venda e o valor de aquisição da mercadoria, o multiplicador de: a) 0,05, até 31 de dezembro de 2028; b) 0,06, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029; c) 0,07, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030; d) 0,08, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031; e) 0,09, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032.			
(429)	15.8	A redução da base de cálculo a que se referem as alíneas "c" e "d" deste item, na operação com veículo importado diretamente por consumidor final, somente se aplica na hipótese de a saída ocorrer após dois anos contados do primeiro emplacamento no País.			
(541)	16	Entrada, decorrente de importação do exterior, ou operação de saída interna ou interestadual dos produtos da indústria aeroespacial relacionados na Parte 3 deste anexo, observadas as definições constantes do § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS 75, de 5 de dezembro de 1991, tributada à alíquota de: a) 18% (dezoito por cento); b) 12% (doze por cento); c) 7% (sete por cento).	 77,78 66,67 42,86	31/12/2026	Convênio ICMS 75/91

	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
	16.1	Relativamente aos produtos constantes dos itens 9 a 11 da Parte 3 deste anexo, a redução de base de cálculo fica condicionada a que as operações sejam realizadas por empresa nacional da indústria aeroespacial e seus fornecedores nacionais, estabelecimento da rede de comercialização de produtos aeroespaciais, importadora de material aeroespacial ou oficina de manutenção, modificação e reparos em aeronaves, observado o disposto no subitem 16.2, e desde que os produtos se destinem a: a) empresa nacional da indústria aeroespacial e seus fornecedores nacionais, ou estabelecimento da rede de comercialização de produtos aeroespaciais; b) empresa de transporte ou de serviços aéreos, aeroclubes e escolas de aviação civil, identificados pelo registro na Agência Nacional de Aviação Civil – Anac; c) oficinas de manutenção, modificação e reparos em aeronaves, identificadas pelo registro na Anac; d) proprietários ou arrendatários de aeronaves, identificados como tais pela anotação da respectiva matrícula e prefixo no documento fiscal.			
	16.2	A redução de base de cálculo prevista neste item, observado o disposto no Capítulo XLI da Parte 1 do Anexo VIII, será aplicada exclusivamente às empresas nacionais da indústria aeroespacial e seus fornecedores nacionais, às empresas da rede de comercialização de produtos aeroespaciais, às importadoras de material aeroespacial e às oficinas de manutenção, modificação e reparos em aeronaves, relacionadas em ato pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, no qual deverão ser indicados, obrigatoriamente, os números de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e no cadastro de contribuintes das unidades federadas.			
	16.3	A redução de base de cálculo prevista neste item, em relação às empresas relacionadas pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, fica condicionada à publicação de Ato COTEPE/ICMS, precedida de manifestação das unidades federadas envolvidas.			
	16.4	A empresa interessada em constar da relação de candidatas ao benefício, relacionada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, deverá cumprir, também, os requisitos estabelecidos pelo órgão.			
	17	Operação de saída interna de gás natural, exceto a saída de gás natural veicular – GNV.	33,33	Indeterminada	Convênio ICMS 18/92
	17.1	Fica dispensado o estorno do crédito na saída da mercadoria beneficiada com a redução de base de cálculo prevista neste item.		31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (item 143 do Anexo I)
(541)	18	Operação de saída interna de pó de alumínio, classificado no código 7603.10.00 da NBM/SH.	33,33	31/12/2026	Convênio ICMS 97/92
(541)	19	Operação de saída de máquina, aparelho ou equipamento, industriais, relacionados na Parte 4 deste anexo: a) nas operações interestaduais destinadas aos Estados da Região Norte, Nordeste e Centro-oeste e ao Estado do Espírito Santo; b) nas demais operações interestaduais; c) nas operações internas.	 26,57 26,66 51,11	31/12/2026	Convênio ICMS 52/91

	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
	19.1	Fica dispensada a complementação da alíquota do imposto decorrente da aquisição interestadual das mercadorias de que trata este item, exceto em se tratando de operação sujeita à alíquota de 4% (quatro por cento), hipótese em que será devido o imposto correspondente ao diferencial de alíquotas, que será calculado nos termos do inciso II do § 7º do art. 12 deste regulamento.			
	19.2	Fica dispensado o estorno do crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a redução de base de cálculo prevista neste item.			
(541)	20	Operação de saída de máquina e implemento, agrícolas, relacionados na Parte 5 deste anexo:		31/12/2026	Convênio ICMS 52/91
		a) nas operações interestaduais destinadas aos Estados da Região Norte, Nordeste e Centro-oeste e ao Estado do Espírito Santo;	41,42		
		b) nas demais operações interestaduais;	41,66		
		c) nas operações internas tributadas à alíquota de:			
		c.1) 18% (dezoito por cento);	68,88		
		c.2) 12% (doze por cento).	53,33		
	20.1	A redução de base de cálculo prevista na alínea "a" deste item não se aplica aos produtos classificados nos códigos 8802.20.10, 8802.30.10, 8807.10.00, 8807.20.00, 8807.30.00 ou 8807.90.00 da NBM/SH, que terão a redução prevista no item 16 desta parte.			
	20.2	Fica dispensada a complementação da alíquota do imposto decorrente da aquisição interestadual das mercadorias de que trata este item, exceto em se tratando de operação sujeita à alíquota de 4% (quatro por cento), hipótese em que será devido o imposto correspondente ao diferencial de alíquotas, que será calculado nos termos do inciso II do § 7º do art. 12 deste regulamento.			
	20.3	Fica dispensado o estorno do crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a redução de base de cálculo prevista neste item, exceto nas operações interestaduais envolvendo os Estados do Piauí e Sergipe.			
	21	Operação de saída interna, ou operação interestadual quando o destinatário não for contribuinte do imposto, do produto classificado no código 9028.20.10 da NBM/SH.	33,33	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (item 529 do Anexo I)
	21.1	Fica dispensado o estorno do crédito na saída da mercadoria beneficiada com a redução de base de cálculo prevista neste item.			
	22	Operação de saída interna dos produtos alimentícios:		31/12/2032	Convênio ICMS 128/94, Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (itens 33 e 530 a 534 do Anexo I)
(568)		a) relacionados nos itens 1 a 35, 41 a 45 e 52 a 60, todos da Parte 6 deste anexo, observado o disposto nas alíneas "c" e "d", tributada à alíquota de:			
		a.1) 18% (dezoito por cento);	61,11		
		a.2) 12% (doze por cento);	41,66		
(568)		b) relacionados nos itens 36 a 40 e 46 a 51 da Parte 6 deste anexo;	33,33		
		c) queijo tipo Minas, artesanal, produzido no Estado, nas operações em que o produtor rural destinar a mercadoria à Cooperativa de Produtores Rurais;	33,33		
		d) macarrão não cozido, constituído de massa alimentar seca (NBM/SH 1902.1), promovida pelo estabelecimento industrial.	33,33		
	22.1	A redução de base de cálculo prevista neste item não se aplica às saídas com destino à industrialização, ressalvada a saída de:			

	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
		a) farinha de trigo e mistura pré-preparada de farinha de trigo classificada no código 1901.20.00 da NBM/SH, desde que não contenha cacau;			
(278)		b) animais para abate, carnes e miudezas comestíveis;			
		c) arroz para beneficiamento ou acondicionamento;			
		d) fubá e farinha de milho, para acondicionamento;			
		e) açúcar, para empacotamento;			
		f) queijos tipo: Minas, muçarela, parmesão, prato, provolone ou ricota;			
		g) produtos relacionados nos itens 35 a 44 da Parte 6 deste anexo.			
	22.2	A redução de base de cálculo prevista neste item fica condicionada a que os produtos sejam destinados à alimentação humana.			
	22.3	Fica dispensado o estorno do crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a redução de base de cálculo prevista neste item, observado o disposto no subitem 22.4.			
	22.4	Na hipótese de aquisição de mercadoria referida neste item, com carga tributária superior a 7% (sete por cento), estando a operação subsequente com a mercadoria beneficiada com a redução, o adquirente deverá efetuar a anulação do crédito de forma que a sua parte utilizável não exceda a 7% (sete por cento) do valor da base de cálculo do imposto considerada na aquisição da mercadoria, exceto relativamente aos seguintes produtos:			
(571)		a) relacionados nos itens 36 a 40 e 46 a 51 da Parte 6 deste anexo;			
		b) queijo tipo Minas, artesanal, produzido no Estado, recebido pela Cooperativa de Produtores Rurais de produtor situado no Estado.			
	22.5	A redução de base de cálculo relativa ao produto relacionado no:			
		a) item 1 da Parte 6 deste anexo não se aplica nas operações de saída promovidas pelo estabelecimento industrial;			
		b) item 39 da Parte 6 deste anexo fica condicionada a que a operação seja promovida pelo próprio fabricante ou por estabelecimento distribuidor da mesma titularidade;			
		c) item 40 da Parte 6 deste anexo fica condicionada a que a operação seja promovida pelo próprio fabricante;			
(571)		d) item 56 da Parte 6 deste anexo aplica-se também às operações sujeitas à substituição tributária e será concedida, mediante regime especial, ao estabelecimento industrial, ainda que situado em outra unidade da Federação, que:			
(572)		d.1) adote o preço médio ponderado a consumidor final – PMPF para cálculo do imposto devido a título de substituição tributária nas operações com as mercadorias relacionadas nos itens 3.0, 5.0 a 8.0, 24.0 e 25.0 do Capítulo 3 da Parte 2 do Anexo VII;			
(572)		d.2) esteja regular com as obrigações definidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa quanto ao registro e aos padrões de identidade e qualidade das águas destinadas ao consumo humano;			
(572)		d.3) seja o responsável pela substituição tributária em relação a todas as operações que promover com destino ao território mineiro, quando situado em outra unidade da Federação.			
(514)	22.6	Revogado			
(393)	22.7	Revogado			

	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
	23	Fornecimento de alimentação, excluídas as bebidas, quando promovido por: a) bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares; b) empresas fornecedoras de refeições coletivas (alimentação industrial).	53,33	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (item 535 do Anexo I)
	24 24.1	Operação de saída interna de açúcar-de-cana destinada a estabelecimento industrial. Fica dispensado o estorno do crédito na saída da mercadoria beneficiada com a redução de base de cálculo prevista neste item.	33,33	Indeterminada	Convênio ICMS 86/96
	25 25.1 25.2 25.3 25.4 25.5	Prestação de serviço de comunicação, na modalidade de televisão, explorado em base comercial (TV a Cabo, TV por Assinatura). A redução de base de cálculo prevista neste item fica condicionada a que o contribuinte: a) divulgue em seu site, de forma permanente e atualizada, a descrição de todos os tipos de pacotes de televisão por assinatura comercializados, isoladamente ou em conjunto com outros serviços, com os correspondentes preços e condições; b) mantenha à disposição do Fisco, em meio magnético, as ofertas comercializadas, por período de apuração; c) quando da comercialização conjunta, em pacotes, de serviço de televisão por assinatura e outros serviços: c.1) discrimine, nas respectivas faturas e notas fiscais, os preços correspondentes a cada modalidade de serviço, de forma a demonstrar a sua independência e aderência às ofertas divulgadas nos sites; c.2) observe que o valor da prestação de serviço de televisão por assinatura não será superior ao preço do mesmo serviço, prestado isoladamente, em iguais condições a assinantes individuais ou coletivos. Os meios e equipamentos necessários à prestação do serviço, quando fornecidos pelo contribuinte prestador do serviço, serão incluídos no valor total do serviço de comunicação. A redução de base de cálculo prevista neste item será aplicada opcionalmente pelo contribuinte, para cada ano civil, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, sendo vedada, nesse caso, a utilização de quaisquer créditos fiscais. O descumprimento das condições previstas nos subitens 25.1 e 25.2 implica perda do benefício a partir do mês subsequente àquele em que se verificar o inadimplemento. A reabilitação do contribuinte à fruição da redução de base de cálculo prevista neste item fica condicionada ao recolhimento do débito fiscal remanescente ou ao pedido de seu parcelamento, a partir do mês subsequente ao da regularização.	16,66	Indeterminada	Convênio ICMS 78/15
(541)	26	Operação de saída interna de estrutura metálica, estrutura pré-fabricada de concreto, laje pré-fabricada, bloco pré-fabricado de concreto e tijolo cerâmico, a serem empregados exclusivamente na construção de imóveis residenciais destinados à população de baixa renda, realizada sob a coordenação da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – Cohab Minas, na forma prevista em resolução conjunta dos Secretários de Estado da Fazenda e da Habitação de Minas Gerais, tributada à alíquota de: (ver Resolução conjunta nº 01, de 16 de março de 1998) a) 18% (dezoito por cento);	61,11	31/12/2026	Convênio ICMS 136/97

	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
		b) 12% (doze por cento).	41,66		
	26.1	A redução de base de cálculo prevista neste item fica condicionada a que o remetente deduza do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo Informações Complementares da respectiva nota fiscal.			
	26.2	Fica dispensado o estorno do crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a redução de base de cálculo prevista neste item.			
	27	Prestação de serviço de comunicação telefônica denominado "Serviço 0800 Avançado", contratada por empresas que mantenham centrais de atendimento (*call centers*) ou que se dediquem a essa atividade, mediante a utilização de terminais identificados pelo prefixo 0800.		31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (item 537 do Anexo I)
	27.1	No período de 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro 2032, o percentual de redução de base de cálculo de que trata este item será reduzido em 20% (vinte por cento) a cada ano a partir de 2029, resultando nos seguintes percentuais de redução de base de cálculo:			
		a) até 31 de dezembro de 2028;	16,66		
		b) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029;	13,33		
		c) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030;	10,00		
		d) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031;	6,67		
		e) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032.	3,33		
(583)	28	Entrada, decorrente de importação do exterior, de mercadoria ou bem importados sob o amparo do Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária, previsto na legislação federal, para utilização econômica, observado o disposto no inciso XIII do *caput* do art. 153 deste regulamento, de tal forma que a carga tributária seja equivalente à cobrança proporcional dos tributos federais.	Equivalente à cobrança proporcional dos tributos federais	Indeterminada	Convênio ICMS 58/99
(583)	28.1	O não cumprimento das condições do Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária implica a perda do benefício e o recolhimento do ICMS dispensado, com todos os acréscimos legais, a partir da data do desembaraço da declaração da respectiva admissão.			
(583)	28.2	A redução de base de cálculo prevista neste item não se aplica às operações de importação:			
(584)		a) com mercadorias abrangidas pelo Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural – Repetro, disciplinado no Capítulo XI do Título I do Livro IV do Decreto Federal nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009;			
(584)		b) de bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural disciplinadas pelo Convênio ICMS 03/18, de 16 de janeiro de 2018.			
(584)	28.3	Nas hipóteses em que a extinção do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária se der com a adoção do despacho para consumo pelo próprio beneficiário do regime, o ICMS devido será calculado com base nos valores constantes da Duimp ou, conforme o caso, da declaração de importação, de admissão temporária original, deduzido o montante de ICMS por ele já pago, devendo o saldo remanescente ser recolhido com acréscimo de juros de mora, no caso de importação original de admissão temporária beneficiada com o pagamento proporcional dos tributos federais (utilização econômica);			

	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
(584)	28.4	Na hipótese de nacionalização por terceiro, aquele que promover o despacho para consumo será responsável pelo recolhimento do ICMS, que será cobrado integralmente com base nos valores constantes da Duimp ou da declaração de importação de nacionalização.			
(584)	28.5	A redução da base de cálculo prevista neste item somente se aplica nos casos de bens oriundos fisicamente do exterior que permaneçam no país durante prazo fixado para o regime de admissão temporária.			
	29	Operação de saída interna ou interestadual realizada pelo estabelecimento industrializador ou importador com os seguintes produtos destinados a contribuintes: a) produto farmacêutico relacionado na alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Federal nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, tributada à alíquota de: a.l) 18% (dezoito por cento); a.2) 12% (doze por cento); a.3) 7% (sete por cento); a.4) 4% (quatro por cento); b) produto de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal relacionado na alínea "b" do inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Federal nº 10.147, de 2000, tributada à alíquota de: b.1) 18% (dezoito por cento); b.2) 12% (doze por cento); b.3) 7% (sete por cento); b.4) 4% (quatro por cento).	 10,57 9,90 9,34 9,04 11,19 10,49 9,90 9,59	Indeterminada	Convênio ICMS 34/06
	29.1	A redução de base de cálculo prevista neste item não se aplica: a) às operações realizadas com os produtos relacionados no *caput* do art. 3º da Lei Federal nº 10.147/00, quando o estabelecimento industrializador ou importador se beneficiar do regime especial de utilização de crédito presumido das contribuições do Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins previsto no mesmo dispositivo; b) quando ocorrer a exclusão de produtos da incidência das contribuições previstas no inciso I do art. 1º da Lei Federal nº 10.147, de 2000, na forma do § 2º do referido artigo.			
	29.2	Os documentos fiscais que acobertarem as operações deverão: a) conter a identificação dos produtos pelos respectivos códigos da NBM/SH e, em relação aos medicamentos, a indicação, também, do número do lote de fabricação; b) constar no campo Informações Complementares: b.1) o número do regime especial de que trata o art. 3º da Lei nº 10.147, de 2000, se existir; b.2) a expressão "Base de cálculo com dedução do PIS/Pasep e Cofins, seguida da citação "item 29 da Parte 1 do Anexo II do RICMS".			
	29.3	Fica dispensado o estorno do crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a redução de base de cálculo prevista neste item.			
	30	Operação de saída interestadual promovida por estabelecimento fabricante ou importador de pneumáticos novos de borracha e câmaras-de-ar de borracha classificados, respectivamente, nas posições 40.11 e 40.13 da NBM/SH tributada à alíquota de: a) 12% (doze por cento);	 9,30	Indeterminada	Convênio ICMS 06/09

	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
		b) 7% (sete por cento);	8,78		
		c) 4% (quatro por cento).	8,50		
	30.1	A redução de base de cálculo prevista neste item fica condicionada a que a receita bruta decorrente da venda dessas mercadorias esteja sujeita ao pagamento das contribuições do PIS/Pasep e da Cofins, nos termos da Lei Federal n° 10.485, de 3 de julho de 2002.			
	30.2	A redução de base de cálculo prevista neste item não se aplica: a) à transferência para outro estabelecimento do fabricante ou do importador; b) à saída com destino à industrialização; c) à remessa em que a mercadoria deva retornar ao estabelecimento remetente; d) à operação de venda ou faturamento direto a consumidor final.			
	30.3	Para fins de apuração da base de cálculo do imposto a ser retido por substituição tributária, a margem de valor agregado deverá incidir sobre o valor resultante da aplicação da redução prevista neste item.			
	30.4	Fica dispensado o estorno de crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a redução de base de cálculo prevista neste item.			
	30.5	O documento fiscal relativo à operação amparada pela redução de base de cálculo prevista neste item, deverá conter: a) a identificação da mercadoria pelo código NBM/SH; b) no campo Informações Complementares, a expressão "Base de cálculo do ICMS nos termos do Convênio ICMS 06/09 item 30 da Parte 1 do Anexo II do RICMS.".			
(541)	31	Operação de saída interestadual realizada por estabelecimento fabricante ou importador dos veículos e chassis constantes da Parte 7 deste anexo, tributada à alíquota de:		31/12/2026	Convênio ICMS 133/02
		a) 12% (doze por cento);	5,4653		
		b) 7% (sete por cento);	5,1595		
		c) 4% (quatro por cento).	5,00		
(6)	31.1	A redução de base de cálculo prevista neste item fica condicionada a que:			
(7)		a) a receita bruta decorrente da venda dessas mercadorias esteja sujeita à incidência das contribuições do PIS/Pasep e da Cofins, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 10.485/02;			
(7)		b) as alíquotas das contribuições do PIS/Pasep e da Cofins estejam reduzidas a 0% (zero por cento), relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dessas mercadorias.			
	31.2	A redução de base de cálculo prevista neste item não deverá resultar em diminuição da base de cálculo da operação subsequente, quando esta corresponder ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida ou sugerida ao público por órgão competente ou sugerida pelo fabricante.			
	31.3	A redução de base de cálculo prevista neste item não se aplica: a) à transferência para outro estabelecimento do fabricante ou importador; b) à saída com destino à industrialização; c) à remessa em que a mercadoria deva retornar ao estabelecimento remetente; d) à operação de venda ou faturamento direto a consumidor final.			

	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
	31.4	O documento fiscal que acobertar as saídas deverá: a) conter a identificação das mercadorias pelos respectivos códigos da NBM/SH; b) constar no campo Informações Complementares a expressão "Base de cálculo reduzida nos termos do Convênio ICMS 133/02".			
	31.5	Fica dispensado o estorno do crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a redução de base de cálculo prevista neste item.			
	31.6	Na hipótese em que a base de cálculo da substituição tributária não corresponder ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida ou sugerida ao público por órgão competente ou sugerida pelo fabricante, a margem de valor agregado deverá incidir sobre o valor resultante da aplicação da redução prevista neste item.			
(541)	32	Operação de saída interestadual realizada por estabelecimento fabricante ou importador com caminhão chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg classificados no código 87.04 da NBM/SH, tributada à alíquota de: a) 12% (doze por cento); b) 7% (sete por cento); c) 4% (quatro por cento).	 2,5080 2,3676 2,29	31/12/2026	Convênio ICMS 133/02
(6)	32.1	A redução de base de cálculo prevista neste item fica condicionada a que:			
(7)		a) a receita bruta decorrente da venda dessas mercadorias esteja sujeita à incidência das contribuições do PIS/Pasep e da Cofins, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 10.485/02;			
(7)		b) as alíquotas das contribuições do PIS/Pasep e da Cofins estejam reduzidas a 0% (zero por cento), relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dessas mercadorias.			
	32.2	A redução de base de cálculo prevista neste item não deverá resultar em diminuição da base de cálculo da operação subsequente, quando esta corresponder ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida ou sugerida ao público por órgão competente ou sugerida pelo fabricante.			
	32.3	A redução de base de cálculo prevista neste item não se aplica: a) à transferência para outro estabelecimento do fabricante ou importador; b) à saída com destino à industrialização; c) à remessa em que a mercadoria deva retornar ao estabelecimento remetente; d) à operação de venda ou faturamento direto a consumidor final.			
	32.4	O documento fiscal que acobertar as saídas deverá conter a identificação das mercadorias pelos respectivos códigos da NBM/SH.			
	32.5	Fica dispensado o estorno do crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a redução de base de cálculo prevista neste item.			
	32.6	Na hipótese em que a base de cálculo da substituição tributária não corresponder ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida ou sugerida ao público por órgão competente ou sugerida pelo fabricante, a margem de valor agregado deverá incidir sobre o valor resultante da aplicação da redução prevista neste item.			

	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
(541)	33	Operação de saída interestadual realizada por estabelecimento fabricante ou importador com os veículos, máquinas e equipamentos constantes da Parte 8 deste anexo, tributada à alíquota de:		31/12/2026	Convênio ICMS 133/02
		a) 12% (doze por cento);	0,7551		
		b) 7% (sete por cento);	0,7129		
		c) 4% (quatro por cento).	0,6879		
(6)	33.1	A redução de base de cálculo prevista neste item fica condicionada a que:			
(7)		a) a receita bruta decorrente da venda dessas mercadorias esteja sujeita à incidência das contribuições do PIS/Pasep e da Cofins, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 10.485/02;			
(7)		b) as alíquotas das contribuições do PIS/Pasep e da Cofins estejam reduzidas a 0% (zero por cento), relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dessas mercadorias.			
	33.3	A redução de base de cálculo prevista neste item não deverá resultar em diminuição da base de cálculo da operação subsequente, quando esta corresponder ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida ou sugerida ao público por órgão competente ou sugerida pelo fabricante.			
	33.4	A redução de base de cálculo prevista neste item não se aplica:			
		a) à transferência para outro estabelecimento do fabricante ou importador;			
		b) à saída com destino à industrialização;			
		c) à remessa em que a mercadoria deva retornar ao estabelecimento remetente;			
		d) à operação de venda ou faturamento direto a consumidor final.			
	33.5	O documento fiscal que acobertar as saídas deverá:			
		a) conter a identificação das mercadorias pelos respectivos códigos da NBM/SH;			
		b) constar no campo Informações Complementares a expressão “Base de cálculo reduzida nos termos do Convênio ICMS 133/02”.			
	33.6	Fica dispensado o estorno do crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a redução de base de cálculo prevista neste item.			
	33.7	Na hipótese em que a base de cálculo da substituição tributária não corresponder ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida ou sugerida ao público por órgão competente ou sugerida pelo fabricante, a margem de valor agregado deverá incidir sobre o valor resultante da aplicação da redução prevista neste item.			
	34	Operação de saída interna de construção pré-fabricada com estrutura de ferro ou aço, classificada no código 9406.90.20 da NBM/SH, ainda que fechada com paredes exteriores constituídas de outros materiais.	33,33	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (item 538 do Anexo I)
	34.1	Fica dispensado o estorno do crédito na saída da mercadoria beneficiada com a redução de base de cálculo prevista neste item.			
(541)	35	Operação de saída interna ou interestadual de produtos resultantes da industrialização da mandioca, promovida pelo estabelecimento industrial fabricante, tributada à alíquota de:		31/12/2026	Convênio ICMS 153/04
		a) 18% (dezoito por cento);	61,11		
		b) 12% (doze por cento).	41,66		

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
36	Entrada decorrente de importação do exterior, de materiais, sem cobertura cambial, destinados à manutenção e ao reparo de aeronave pertencente a empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional que tenha sido alcançada pela suspensão de que trata o item 12 do Anexo IX.	Percentual igual ao de redução dos tributos federais incidentes na respectiva importação	Indeterminada	Convênio ICMS 09/05
36.1	A redução de base de cálculo prevista neste item fica condicionada a que: a) sejam cumpridas as condições para admissão dos materiais no Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado – DAF e sejam os mesmos utilizados na manutenção e na reparação de aeronaves; b) haja cobrança proporcional de impostos pela União.			
37	Operação de saída interestadual de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, tributada à alíquota de: a) 18% (dezoito por cento); b) 12% (doze por cento).	 61,11 41,66	Indeterminada	Convênio ICMS 89/05
38	Operação de saída interna de biodiesel - B-100 resultante da industrialização de grãos, sebo de origem animal, sementes, palma, óleos de origem animal e vegetal ou algas marinhas.	33,33	30/04/2024	Convênio ICMS 113/06
38.1	Fica dispensado o estorno do crédito na saída da mercadoria beneficiada com a redução de base de cálculo prevista neste item.			
39	Operação de saída interna de bojo para fabricação de sutiã classificado no código 6212.90.00 da NBM/SH.	33,33	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (item 539 do Anexo I)
39.1	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução de base de cálculo prevista neste item.			
40	Prestação onerosa de serviço de comunicação, na modalidade de monitoramento e rastreamento de veículo e carga.	72,22	Indeterminada	Convênio ICMS 139/06
40.1	A redução de base de cálculo prevista neste item será aplicada opcionalmente pelo contribuinte em substituição ao sistema normal de débito e crédito, vedada a utilização de quaisquer créditos fiscais.			
40.2	O sistema adotado deverá ser aplicado a todos os estabelecimentos do mesmo contribuinte inscritos neste Estado.			
41	Operação de saída de produtos de artesanato e da agricultura familiar, destinados a contribuinte do imposto, promovida por cooperativa ou associação que possua inscrição coletiva e seja beneficiária do crédito presumido de que trata o item 9 da Parte 1 do Anexo IV.		31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (item 540 do Anexo I)
41.1	Para efeitos do disposto neste item, considera-se produto de artesanato aquele proveniente de trabalho manual realizado por pessoa física, desde que não haja auxílio ou participação de terceiros assalariados.			
41.2	No período de 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro 2032, o percentual de redução de base de cálculo de que trata este item será reduzido em 20% (vinte por cento) a cada ano a partir de 2029, resultando nos seguintes percentuais de redução de base de cálculo: a) quando tributada à alíquota de 18%: a.1) até 31 de dezembro de 2028; a.2) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029; a.3) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030; a.4) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031; a.5) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032; b) quando tributada à alíquota de 12%:	 61,11 48,89 36,67 24,44 12,22		

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
	b.1) até 31 de dezembro de 2028; b.2) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029; b.3) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030; b.4) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031; b.5) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032.	41,66 33,33 25,00 16,66 8,33		
42	Operação de saída interna de soro de leite em estado líquido ou em pó, promovida pelo estabelecimento industrial fabricante.	61,11	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (itens 70 e 541 do Anexo I)
43 43.1 43.2	Entrada, decorrente de importação do exterior, realizada por clínica ou hospital, de equipamento médico-hospitalar sem similar nacional. A inexistência de similaridade será comprovada mediante laudo emitido por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos de abrangência nacional ou por órgão federal especializado. No período de 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro 2032, o percentual de redução de base de cálculo de que trata este item será reduzido em 20% (vinte por cento) a cada ano a partir de 2029, resultando nos seguintes percentuais de redução de base de cálculo: a) até 31 de dezembro de 2028; b) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029; c) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030; d) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031; e) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032.	 61,11 48,89 36,67 24,44 12,22	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (itens 68 e 542 do Anexo I)
44 44.1	Operação de saída interna promovida pelo estabelecimento industrial fabricante de mercadoria em cujo processo de industrialização tenha sido utilizado como matéria-prima sucata de qualquer natureza, resíduo ou fragmento de vidro, papel ou plástico, provenientes de lixo reciclado. A redução de base de cálculo prevista neste item fica condicionada: a) a que a mercadoria resultante do processo seja empregada como matéria-prima, peça ou equipamento para fabricação de outro produto tributado pelo imposto; b) à autorização pelo Superintendente de Tributação em regime especial, cujo prazo não poderá ultrapassar 31 de dezembro de 2032.	33,33	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (itens 69 e 543 do Anexo I)
45 45.1	Operação de saída interna de produtos da indústria de informática e de automação relacionados na Parte 9 deste anexo e fabricados por estabelecimento industrial que atenda às disposições do art. 4º da Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, tributada à alíquota de: a) 18% (dezoito por cento); b) 12% (doze por cento). Para os efeitos do disposto neste item, o estabelecimento fornecedor constará das notas fiscais relativas à comercialização da mercadoria: a) tratando-se da indústria fabricante do produto, o número do ato pelo qual foi concedida a isenção ou redução do IPI, conforme o caso; b) tratando-se dos demais contribuintes, além da indicação referida na alínea "a", a identificação do fabricante (razão social, números de inscrição estadual e no CNPJ e endereço) e o número da nota fiscal relativa à aquisição original da indústria, ainda que a operação seja realizada entre estabelecimentos comerciais.	 61,11 41,66	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (itens 38 e 544 do Anexo I)

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
45.2 45.3	O estabelecimento adquirente da mercadoria exigirá do seu fornecedor as indicações referidas no subitem 45.1. Fica dispensado o estorno do crédito na saída das mercadorias beneficiadas com a redução de base de cálculo prevista neste item, ressalvada a hipótese de aquisição com carga tributária superior a 7% (sete por cento) quando a operação subsequente estiver também beneficiada com a redução, hipótese em que o adquirente deverá efetuar a anulação do crédito de forma que a sua parte utilizável não exceda a 7% (sete por cento) do valor da base de cálculo do imposto considerada na aquisição da mercadoria.			
46	Operação de saída interna ou interestadual de mercadoria relacionada na Parte 10 deste anexo, observado o disposto no art. 11 da Parte 2 do Anexo VIII, promovida pelo estabelecimento industrial fabricante deste Estado, habilitado ao: Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural – Repetro (Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997), ao Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural – Repetro-Sped (Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010 e Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010), ou ao Regime Especial de Industrialização de Bens Destinados às Atividades de Exploração, de Desenvolvimento e de Produção de Petróleo, de Gás Natural e de Outros Hidrocarbonetos Fluidos – Repetro-Industrialização (Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017) e destinada a estabelecimento: a) de contribuinte habilitado ao Repetro; b) de contribuinte industrial contratado por pessoa jurídica domiciliada no exterior, para a construção de bens que venham a ser destinados ao contribuinte indicado na alínea “a” deste item; c) depositário, desde que as mercadorias venham a ser destinadas aos contribuintes indicados nas alíneas “a” e “b” deste item; d) de contribuinte industrial habilitado ao Repetro-Sped, para utilização na fabricação de equipamentos necessários às atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural e de construção de bens, que venham a ser destinados ao contribuinte indicado na alínea “a” deste item; e) que promover a venda para pessoa jurídica sediada no exterior sem saída física da mercadoria do território nacional; f) que promover a venda para: f.1) detentora de concessão ou autorização, nos termos da Lei Federal nº 9.478/97; f.2) detentora de cessão onerosa nos termos da Lei Federal nº 12.276/10; f.3) detentora de contrato em regime de partilha de produção nos termos da Lei Federal nº 12.351/10; f.4) contratada pelas empresas listadas nas subalíneas “f.1” a “f.3” para a prestação de serviços destinados à execução das atividades objeto da concessão, autorização, cessão onerosa ou partilha.	37,50	31/12/2032	Convênio ICMS 130/07, Convênio ICMS 03/18, Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (itens 594 e 601 do Anexo I)
46.1	A redução de base de cálculo prevista neste item aplica-se também às seguintes mercadorias, ainda que não relacionados na Parte 10 deste anexo:			

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
	a) equipamentos, máquinas, acessórios, aparelhos, peças, cascos e mercadorias, utilizados: a.1) na construção, reparo e montagem de sistemas flutuantes e de plataformas de produção ou perfuração, bem como de suas unidades modulares a serem processadas, industrializadas ou montadas em unidades industriais; a.2) na pesquisa, exploração e produção de petróleo e gás natural;		31/12/2032	Convênio ICMS 130/07, Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (itens 594 e 601 do Anexo I)
	b) módulos, quando utilizados na construção, reparo e montagem de sistemas de produção ou perfuração, processados, industrializados ou montados em unidades industriais;		31/12/2032	Convênio ICMS 130/07, Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (itens 594 e 601 do Anexo I)
	c) produtos relacionados na Parte 6 do Anexo VIII, na saída promovida pelo estabelecimento industrial fabricante na operação de que trata o *caput* do art. 16 da Parte 2 do Anexo VIII;		31/12/2032	Convênio ICMS 130/07, Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (itens 594 e 601 do Anexo I)
	d) bens e mercadorias classificados nos códigos da NBM/SH previstos em relação de bens permanentes e temporários publicada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no âmbito do Repetro-Sped.		31/12/2040	Convênio ICMS 03/18
46.2	A redução de base de cálculo prevista neste item não se aplica às operações entre estabelecimentos do mesmo titular.			
46.3	Aplica-se subsidiariamente o Repetro.			
46.4	Alternativamente ao disposto neste item, o contribuinte poderá optar, a cada operação, pela isenção prevista no item 64 da Parte 1 do Anexo X ou pelo tratamento tributário previsto no Capítulo IV da Parte 2 do Anexo VIII.			
46.5	A nota fiscal que acobertar a operação nas saídas de que trata este item deverá ser emitida e escriturada na forma estabelecida em portaria do Subsecretário da Receita Estadual. (ver Portaria SRE nº 138, de 26 de dezembro de 2024)			
46.6	Na hipótese da alínea "e" deste item, a redução de base de cálculo fica condicionada a que o estabelecimento industrial que receber a mercadoria do industrial mineiro e promover a venda para pessoa jurídica sediada no exterior sem saída física da mercadoria do território nacional, cumulativamente: a) esteja autorizado pela Secretaria de Comércio Exterior – Secex a operar o regime aduaneiro especial de *drawback* integrado aplicado às mercadorias nacionais fornecidas pelo industrial fabricante deste Estado; b) possua o pedido/ordem de compra (*purchase order*) emitido pela pessoa jurídica sediada no exterior formalizando o negócio para adquirir as mercadorias de acordo com o Ato Concessório de *drawback* integrado a que se refere a alínea "a".			

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
46.7	Na hipótese da alínea "f" deste item, a redução de base de cálculo somente se aplica se o estabelecimento industrial que receber a mercadoria do industrial mineiro possuir o pedido/ordem de compra emitido pela pessoa jurídica a que se referem as subalíneas "f.1" a "f.4" deste item, formalizando o negócio.			
47	Entrada, decorrente de importação do exterior, realizada pelo estabelecimento industrial fabricante, deste Estado, habilitado ao Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural – Repetro (Lei nº 9.478/97), ao Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural – Repetro-Sped (Lei nº 12.276/10 e Lei nº 12.351/10), ou ao Regime Especial de Industrialização de Bens Destinados às Atividades de Exploração, de Desenvolvimento e de Produção de Petróleo, de Gás Natural e de Outros Hidrocarbonetos Fluidos – Repetro-Industrialização (Lei nº 13.586/17), de bens ou mercadorias constantes da Parte 10 deste anexo, sem similar nacional, para serem utilizados na fase de pesquisa, exploração e produção de petróleo e de gás natural, observado o disposto no art. 11 da Parte 2 do Anexo VIII, destinados ao estabelecimento: a) de contribuinte habilitado ao Repetro; b) de contribuinte industrial contratado por pessoa jurídica domiciliada no exterior, para a construção de bens que venham a ser destinados ao contribuinte indicado na alínea "a"; c) depositário, desde que as mercadorias venham a ser destinadas aos contribuintes indicados nas alíneas "a" e "b"; d) de contribuinte industrial habilitado ao Repetro-Sped, para utilização na fabricação de equipamentos necessários às atividades de exploração e produção de petróleo e de gás natural e de construção de bens, que venham a ser destinados ao contribuinte indicado na alínea "a"; e) que promover a venda para pessoa jurídica sediada no exterior sem saída física da mercadoria do território nacional; f) que promover a venda para: f.1) detentora de concessão ou autorização, nos termos da Lei Federal nº 9.478/97; f.2) detentora de cessão onerosa nos termos da Lei Federal nº 12.276/10; f.3) detentora de contrato em regime de partilha de produção nos termos da Lei Federal nº 12.351/10; f.4) contratada pelas empresas listadas nas subalíneas "f.1" a "f.3" para a prestação de serviços destinados à execução das atividades objeto da concessão, autorização, cessão onerosa ou partilha.	87,50	31/12/2032	Convênio ICMS 130/07, Convênio ICMS 03/18, Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (itens 594 e 601 do Anexo I)
47.1	A redução de base de cálculo prevista neste item aplica-se também à importação de equipamentos de uso interligado à fase de pesquisa, exploração e produção que ingressem no território nacional para realizar serviços temporários no país por um prazo de permanência inferior a vinte e quatro meses, ainda que não relacionados na Parte 10 deste anexo.		31/12/2032	Convênio ICMS 130/07, Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (itens 594 e 601 do Anexo I)

	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
	47.2	Alternativamente ao disposto neste item, o contribuinte poderá optar, a cada operação, pela isenção prevista no item 65 da Parte 1 do Anexo X ou pelo tratamento tributário previsto no Capítulo IV da Parte 2 do Anexo VIII.			
	47.3	A redução de base de cálculo prevista neste item não se aplica às operações de importação ficta a que se refere o Repetro, disciplinado no Capítulo XI do Decreto Federal nº 6.759, de 2009.			
	47.4	A nota fiscal que acobertar a operação de importação de que trata este item deverá ser emitida e escriturada na forma estabelecida em portaria do Subsecretário da Receita Estadual. (ver Portaria SRE nº 138, de 26 de dezembro de 2014)			
	47.5	A ausência de similaridade será comprovada por laudo emitido por órgão federal especializado ou por entidade representativa do setor com abrangência em todo o território nacional.			
	47.6	A redução de base de cálculo prevista neste item fica condicionada, na hipótese da: a) alínea "e" deste item, a que o estabelecimento industrial que receber a mercadoria do industrial mineiro e promover a venda para pessoa jurídica sediada no exterior sem saída física da mercadoria do território nacional, cumulativamente: a.1) esteja autorizado pela Secex a operar o regime aduaneiro especial de *drawback* integrado aplicado às mercadorias nacionais fornecidas pelo industrial fabricante deste Estado; a.2) possua o pedido/ordem de compra (*purchase order*) emitido pela pessoa jurídica sediada no exterior formalizando o negócio para adquirir as mercadorias de acordo com o Ato Concessório de *drawback* integrado a que se refere a alínea "a.1"; b) alínea "f" deste item, a que o estabelecimento industrial que receber a mercadoria do industrial mineiro possua o pedido/ordem de compra emitido pela pessoa jurídica a que se referem as subalíneas "f.1" a "f.4", formalizando o negócio.			
(544)	48	Operação de saída interna ou interestadual de bolas de aço forjadas e fundidas, classificadas no código 7325.91.00 ou 7326.11.00 da NBM/SH, promovida por estabelecimento industrial com destino a empresa exportadora de minério beneficiária de ato concessório expedido pela Secex, que autorize a importação das mesmas mercadorias pelo regime de *drawback*.	60,00	31/12/2026	Convênio ICMS 33/01
	48.1	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução de base de cálculo prevista neste item.			
	48.2	A redução de base de cálculo prevista neste item fica condicionada a que o estabelecimento industrial: a) envie à Administração Fazendária – AF a que estiver circunscrito, cópia do contrato de fornecimento à empresa exportadora, no qual deverá constar o número do ato concessório de *drawback* vigente na data da saída da mercadoria; b) emita nota fiscal de venda, fazendo constar o número do contrato ou do pedido de fornecimento e o número do ato concessório de *drawback* de que trata a alínea "a"; (415) c) Revogado			

	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
(414)	48.3	Mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação, o percentual de redução da base de cálculo de que trata este item será de 80% (oitenta por cento), na hipótese de contribuinte signatário de protocolo de intenções firmado com o Estado.			
	49	Prestação de serviço de comunicação, por meio de veiculação de mensagens de publicidade e propaganda na televisão por assinatura.	44,44	Indeterminada	Convênio ICMS 09/08
	49.1	A redução de base de cálculo prevista neste item será aplicada opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, sendo vedada, nesse caso, a utilização de quaisquer créditos fiscais.			
	49.2	Exercida a opção de que trata o subitem 49.1, que será feita para cada ano civil, o sistema deverá ser aplicado a todos os estabelecimentos do contribuinte inscritos neste Estado.			
	49.3	Exercida ou não a opção de que trata o subitem 49.1, o contribuinte será mantido no sistema adotado até o término do exercício.			
	50	Operação de saída interna ou interestadual de mercadorias destinadas a órgãos da Administração Pública Direta federal, estadual ou municipal, para aplicação na construção, complementação, reforma ou ampliação de Unidades Modulares de Saúde – UMS, tributada à alíquota de:		Indeterminada	Convênio ICMS 114/09
		a) 18% (dezoito por cento);	72,22		
		b) 12% (doze por cento);	58,33		
		c) 7% (sete por cento).	28,57		
	50.1	A redução de base de cálculo prevista neste item fica condicionada a que: a) a operação esteja alcançada pela desoneração das contribuições do PIS/Pasep e da Cofins; b) o estabelecimento remetente deduza do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo Informações Complementares da respectiva nota fiscal.			
	50.2	Fica dispensado o estorno do crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a redução de base de cálculo prevista neste item.			
	50.3	Para os efeitos do disposto neste item: a) UMS são as unidades destinadas aos atendimentos de Atenção Básica (Programa de Saúde da Família – PSF, Unidades Básicas de Saúde – UBS, Núcleos de Apoio à Saúde da Família – Nasf e Policlínicas e de Pré-Hospitalar Fixo (Unidade de Pronto-Atendimento – UPA); b) as UMS serão formadas por módulos montados e acoplados que deverão atender o leiaute fornecido pelo órgão contratante, observado o disposto na Resolução RDC 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa, e em portarias do Ministério da Saúde para estabelecimentos de saúde, devendo estes módulos ser totalmente montáveis e desmontáveis e possuir isolamento técnico-acústico e durabilidade; c) as partes que comporão os módulos são definidas como: c.1) sistema de apoio e nivelamento dos módulos; c.2) colunas de sustentação; c.3) painéis de teto; c.4) painéis de piso; c.5) painéis de fechamento;			

	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
		c.6) painéis portas com visores; c.7) painéis portas tipo “vai e vem” com visores; c.8) painéis especiais para área de radiologia; c.9) painéis janelas/visores; c.10) painéis especiais; c.11) armários e bancadas; c.12) peças de acabamento e acoplamento; c.13) instalações elétricas, telefônicas e lógicas; c.14) instalações hidráulicas e hidrossanitárias; c.15) sistema de climatização; c.16) sistema de proteção contra descarga atmosférica; c.17) cobertura.			
(544)	51	Operação de saída interna ou interestadual do estabelecimento industrial fabricante com destino ao Ministério da Defesa e seus órgãos, das seguintes mercadorias: a) veículos militares: a.1) viatura operacional militar; a.2) carro blindado e carro de combate, terrestre ou anfíbio, sobre lagartas ou rodas, com ou sem armamento; a.3) outros veículos de qualquer tipo, para uso pelas Forças Armadas, com especificação própria dos Órgãos Militares; b) simuladores de veículos militares; c) tratores de baixa ou de alta velocidades, para uso pelas Forças Armadas, sobre lagartas ou rodas, destinados às unidades de engenharia ou de artilharia, para obras ou para rebocar equipamentos pesados; d) sistemas de medidas de apoio à guerra eletrônica para uso militar; e) radares para uso militar; f) centros de operações de artilharia antiaérea;		31/12/2026	Convênio ICMS 95/12
(317)		g) foguetes;			
(317)		h) explosivos de emprego militar;			
(317)		i) optrônicos;			
(317)		j) rações operacionais.			
(545)		k) rádios para uso militar:			
(545)		k.1) rádios veiculares, instalados ou não em plataformas terrestres, aéreas e navais;			
(545)		k.2) rádios "man-pack", instalados ou não em plataformas terrestres, aéreas e navais;			
(545)		k.3) rádios "hand-held", instalados ou não em plataformas terrestres, aéreas e navais;			
(545)		k.4) rádios aeronáuticos, instalados ou não em plataformas terrestres, aéreas e navais;			
(545)		k.5) terminal radio satelital, instalados ou não em plataformas terrestres, aéreas e navais;			
(545)		k.6) acessórios para os rádios previstos nas subalíneas "k.1" a "k.3", incluindo cabos, antenas, bases instalativas e amplificadores de potência.			
	51.1	Deverão ser observadas as seguintes reduções para as operações tributadas à alíquota de:			
		a) 18% (dezoito por cento);	77,77		
		b) 12% (doze por cento);	66,66		
		c) 7% (sete por cento).	42,85		
	51.2	A redução de base de cálculo prevista neste item aplica-se também às operações realizadas pelo estabelecimento industrial fabricante das partes, peças, matérias-primas, acessórios e componentes separados, das mercadorias de que trata este item, com destino ao estabelecimento industrial fabricante dessas ou ao Exército Brasileiro.			

	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
	51.3	A redução de base de cálculo prevista neste item será aplicada exclusivamente às empresas relacionadas em Ato do Comando do Ministério da Defesa, no qual deverão ser indicados, obrigatoriamente: a) o endereço completo das empresas e os números de inscrição no CNPJ e no cadastro de contribuintes das unidades da Federação onde estão localizadas; b) a relação de mercadorias que cada empresa está autorizada a fornecer nas operações alcançadas pelo benefício fiscal, com a respectiva classificação na NBM/SH.			
	51.4	A redução de base de cálculo prevista neste item fica condicionada: a) à publicação, em Ato COTEPE/ICMS, precedida de manifestação favorável das unidades da Federação envolvidas, do rol das empresas indicadas em Ato do Comando do Ministério da Defesa; b) a que as operações, cumulativamente, estejam contempladas: b.1) com isenção ou tributação com alíquota zero pelo Imposto de Importação ou IPI; b.2) com desoneração das contribuições do PIS/Pasep e da Cofins.			
	51.5	Fica dispensado o estorno do crédito nas saídas das mercadorias beneficiadas com a redução de base de cálculo prevista neste item.			
(544)	51.6	A descrição da mercadoria no Ato do Comando do Ministério da Defesa a que se refere o subitem 51.3, não autoriza a extensão do benefício para produtos que não estejam relacionados nas alíneas “a” a “k” deste item.			
	52	Operação de saída interna de bicicleta promovida pelo estabelecimento industrial fabricante signatário de protocolo de intenções firmado com o Estado.	33,33	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (itens 90 e 545 do Anexo I)
	52.1	A redução de base de cálculo prevista neste item aplica-se também nas saídas de peças, partes e acessórios destinadas ao industrial fabricante de bicicletas signatário de protocolo de intenções firmado com o Estado.			
	53	Entrada, decorrente de importação do exterior, de alho *in natura* (código 0703.20.90 da NBM/SH).		31/12/2032	§ 79 do art.12 da Lei nº 6.763/75 e Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (itens 95 e 546 do Anexo I)
	53.1	No período de 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro 2032, o percentual de redução de base de cálculo de que trata este item será reduzido em 20% (vinte por cento) a cada ano a partir de 2029, resultando nos seguintes percentuais de redução de base de cálculo: a) quando tributada à alíquota de 18%: a.1) até 31 de dezembro de 2028; a.2) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029; a.3) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030; a.4) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031; a.5) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032; b) quando tributada à alíquota de 12%: b.1) até 31 de dezembro de 2028; b.2) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029; b.3) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030; b.4) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031; b.5) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032.	 77,78 62,22 46,67 31,11 15,56 66,67 53,34 40,00 26,67 13,33		
(541)	54	Entrada, decorrente de importação do exterior, de obra de arte cujo valor unitário seja superior a R$3.000.000,00 (três milhões de reais), destinada à comercialização na Feira Internacional de Arte do Rio de Janeiro – ArtRio.	72,22	31/12/2026	Convênio ICMS 01/13

	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
(541)	55	Operação de saída interestadual de obra de arte cujo valor unitário seja superior a R$3.000.000,00 (três milhões de reais), destinada à comercialização na ArtRio.	72,22	31/12/2026	Convênio ICMS 01/13
	56	Entrada, decorrente de importação do exterior, de máquinas e equipamentos, sem similar nacional, promovida por empresa prestadora de serviço de transporte aéreo signatária de protocolo de intenções com o Estado, para integrar seu ativo imobilizado.		31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (itens 158, 180 e 547 do Anexo I)
	56.1	A redução de base de cálculo prevista neste item aplica-se também às aquisições em operações internas.			
	56.2	No período de 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro 2032, o percentual de redução de base de cálculo de que trata este item será reduzido em 20% (vinte por cento) a cada ano a partir de 2029, resultando nos seguintes percentuais de redução de base de cálculo:			
		a) até 31 de dezembro de 2028;	100,00		
		b) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029;	80,00		
		c) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030;	60,00		
		d) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031;	40,00		
		e) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032.	20,00		
	57	Entrada, decorrente de importação do exterior, de partes, peças, e outros materiais de reposição, manutenção ou reparo e configuração de aeronaves, equipamentos e instrumentos de uso aeronáutico, sem similar nacional, promovida por empresa prestadora de serviço de transporte aéreo signatária de protocolo de intenções com o Estado.		31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (item 548 do Anexo I)
(6)	57.1	Na hipótese de importação do exterior, promovida por empresa prestadora de serviço de transporte aéreo signatária de protocolo de intenções com o Estado, de partes, peças, e outros materiais de reposição, manutenção ou reparo e configuração de aeronaves, equipamentos e instrumentos de uso aeronáutico, novos, e itens recondicionados relativos a motores e Auxiliar Power Unit – APU, sem similar nacional, desde que constantes em protocolo, a base de cálculo poderá ser reduzida de 100% (cem por cento), mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação.			
	57.2	A redução de base de cálculo prevista neste item não poderá ultrapassar 31 de dezembro de 2032, e, no período de 1º de janeiro de 2029 a 31 de dezembro 2032, o benefício será reduzido em 20% (vinte por cento) a cada ano a partir de 1º de janeiro de 2029, resultando nos seguintes percentuais de redução de base de cálculo:			
		a) quando tributada à alíquota de 18%:			
		a.1) até 31 de dezembro de 2028;	94,45		
		a.2) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029;	75,56		
		a.3) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030;	56,67		
		a.4) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031;	37,78		
		a.5) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032;	18,89		
		b) quando tributada à alíquota de 12%:			
		b.1) até 31 de dezembro de 2028;	91,67		
		b.2) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029;	73,34		
		b.3) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030;	55,00		
		b.4) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031;	36,67		
		b.5) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032;	18,33		
		c) quando tributada à alíquota de 7%:			
		c.1) até 31 de dezembro de 2028;	85,72		
		c.2) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029;	68,58		
		c.3) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030;	51,43		
		c.4) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031;	34,29		

	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
		c.5) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032; d) quando tributada à alíquota de 4%: d.1) até 31 de dezembro de 2028; d.2) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029; d.3) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030; d.4) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031; d.5) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032.	17,14 75,00 60,00 45,00 30,00 15,00		
(70)	58	Revogado			
	59 59.1	Entrada, decorrente de importação do exterior, de máquinas e equipamentos, sem similar fabricado no Estado, promovida por empresa prestadora de serviço de manutenção e reparos de motores e turbinas de aeronaves, signatária de protocolo de intenções com o Estado, para integrar seu ativo imobilizado, mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação. A redução de base de cálculo prevista neste item aplica-se também às aquisições em operações internas.	100,00	31/12/2032	Convênio ICMS 190/17 e Decreto nº 47.394/18 (itens 158 e 187 do Anexo I)
(541)	60 60.1	Prestação de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, realizado por estabelecimento de empresa concessionária ou permissionária, vedada a utilização de quaisquer créditos. A redução de base de cálculo prevista neste item: a) será aplicada, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito; b) não se cumula com o benefício previsto no item 26 da Parte 1 do Anexo IV.	66,66	31/12/2026	Convênio ICMS 218/19
(6)	61 61.1 61.2 61.3	Operação de saída interna de querosene de aviação – QAV, promovida por distribuidora de combustível com destino a empresa de transporte aéreo de carga signatária de protocolo firmado com o Estado de Minas Gerais, para consumo em aeronaves dedicadas ao transporte exclusivo de carga. A redução de base de cálculo prevista neste item aplica-se também à querosene de aviação consumida em aeronaves de empresas de transporte aéreo de passageiros dedicadas ao transporte de cargas. Fica dispensado o estorno do crédito na saída da mercadoria beneficiada com a redução de base de cálculo prevista neste item. A redução de base de cálculo prevista neste item será autorizada mediante regime especial concedido à empresa de transporte aéreo pelo Superintendente de Tributação, observado o seguinte: a) a empresa de transporte aéreo terá que fazer voos regulares a partir de Minas Gerais, assim entendido no mínimo dois voos mensais de carga envolvendo o mesmo destino e mesma origem; b) a empresa de transporte aéreo deverá estar regularmente inscrita nos órgãos competentes como transportadora aérea de cargas; c) ressalvada a hipótese de aeronave de exclusivo transporte de cargas de empresa de transporte aéreo de passageiros, o estabelecimento deverá estar classificado no código 5120-0/00 da CNAE – Transporte aéreo de carga.	61,11	31/12/2025	Convênio ICMS 188/17
(513)	62 62.1	Operação de saída interna de Gás Natural Veicular – GNV. O benefício previsto neste item aplica-se inclusive às operações sujeitas à substituição tributária.	Percentual divulgado em portaria da SRE	31/12/2026	Convênio ICMS 123/22

	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
	62.2	O benefício terá como parâmetro a relação proporcional entre os valores – RPV do preço médio ponderado a consumidor final – PMPF do etanol hidratado combustível – EHC e do gás natural veicular – GNV, apurada com base nos valores definidos no Ato COTEPE/PMPF nº 38, de 22 de outubro de 2021, correspondendo a 87,6% (oitenta e sete inteiros e seis décimos por cento).			
(160)	62.3	O percentual de redução de base de cálculo a ser utilizado nas operações com GNV corresponderá ao resultado da aplicação do percentual informado no subitem 62.2 (RPV), conforme a seguinte fórmula: Redução de Base de Cálculo = 1 – [(RPV X PMPF EHC) / PMPF GNV] Onde: RPV: Relação Proporcional, conforme subitem 62.2; PMPF EHC: Corresponde ao PMPF do EHC vigente no período; PMPF GNV: Corresponde ao PMPF do GNV vigente no período.			
(160)	62.4	Portaria da SRE divulgará, até o último dia de cada mês, o percentual de redução da base de cálculo a que se refere o subitem 62.3, aplicável no mês subsequente ou no período que especificar.			
	62.5	O benefício previsto neste item não se aplica à entrada, decorrente de importação do exterior, de GNV.			
(513)	63	Operação de saída interestadual de gado bovino promovida por produtor rural localizado nos Municípios de Arinos, Buritis, Cabeceira Grande e Unaí, componentes da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – Ride, criada pela Lei Complementar Federal nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, para abate em estabelecimento frigorífico localizado no Distrito Federal.	57,14	31/12/2026	Convênio ICMS 156/22
	63.1	O estabelecimento frigorífico abatedor localizado no Distrito Federal credenciado a receber o gado para abate será informado pela Secretaria de Economia do Distrito Federal e identificado mediante publicação de portaria do Superintendente de Tributação, a qual indicará ainda a quota mensal de bovinos relativa a cada estabelecimento credenciado. (ver Portaria sutri nº 1.279, de 15 de maio de 2023)			
	63.2	No documento fiscal que acobertar a saída, além das demais indicações previstas na legislação tributária, deverá constar, no campo Informações Complementares, a expressão “Base de cálculo reduzida nos termos do Convênio ICMS 156/22” e o número da portaria do Superintendente de Tributação.			
	63.3	A redução de base de cálculo prevista neste item fica condicionada a que o estabelecimento frigorífico abatedor localizado no Distrito Federal: a) esteja identificado em portaria do Superintendente de Tributação; b) se manifeste sobre sua participação na operação acobertada pela NF-e, nos termos do Ajuste Sinief 07/05, de 30 de setembro de 2005; c) emita a correspondente NF-e de entrada, no momento do recebimento da mercadoria, na hipótese em que as operações forem acobertadas por notas fiscais diversas da indicada na alínea “b”, informando no campo Informações Complementares:			

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMEN-TAÇÃO
63.4	c.1) o número da Nota Fiscal de Produtor, sua data de emissão, o nome/razão social do produtor e a inscrição estadual; c.2) a expressão: "Nota Fiscal emitida nos termos do Convênio ICMS 156/22". O não atendimento das condições constantes do subitem 63.3, bem como das demais condições constantes da legislação, acarretará a perda do benefício com a cobrança integral do imposto e dos acréscimos legais.			

	ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	REDUÇÃO DE (%):	EFICÁCIA ATÉ:	FUNDAMENTAÇÃO
	64	Operação de saída interna de mercadoria ou bem destinados à construção ou ampliação:	33,33		
		a) das usinas hidrelétricas ou termelétricas relacionadas no Convênio ICMS 69/97, na quantidade e destinação indicadas nos anexos do citado convênio;		Indeterminada	Convênio ICMS 69/97
(541)		b) das usinas hidrelétricas relacionadas no Convênio ICMS 40/02, na quantidade e destinação indicadas no Anexo Único do citado convênio.		31/12/2026	Convênio ICMS 40/02
	64.1	A redução de base de cálculo prevista neste item fica condicionada à comprovação do efetivo emprego das mercadorias e bens nas obras nele mencionadas.			
	64.2	Fica dispensado o estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item.			
(400)	65	Entrada, decorrente de importação do exterior, realizada por meio de remessa internacional.	De forma que a carga tributária resulte em 17% (dezessete por cento) do valor da operação.	Indeterminada	Convênio ICMS 81/23
(113)	65.1	A base de cálculo do ICMS é o valor constante do documento de importação, com os acréscimos previstos no inciso IV do *caput* do art. 12 deste regulamento, independentemente da classificação tributária da mercadoria ou bem importado do exterior.			
(400)	65.2	O percentual de 17% (dezessete por cento) integra a base de cálculo como montante do imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.			
(113)	65.3	O disposto neste item somente se aplica quando a remessa internacional tiver sido submetida, no âmbito federal, ao Regime de Tributação Simplificada – RTS, instituído pelo Decreto-lei Federal nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.			
(498)	66	Operação de saída interna de biogás e biometano.	33,33	Indeterminada	Convênio ICMS 112/13 e Convênio ICMS 165/24
(498)	66.1	Para fins do disposto neste item:			
(498)		a) define-se como biogás o gás oriundo do processo de biodigestão anaeróbica de resíduos orgânicos, sobretudo, provenientes de produção agrícola e pecuária, aterros sanitários, estações de tratamento de efluentes, entre outras fontes geradoras e que seja composto majoritariamente de metano;			
(498)		b) o biogás será considerado biometano quando sua composição e características físico-químicas forem compatíveis com a Resolução da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP nº 982, de 21 de maio de 2025.			

PARTE 2
FERROS E AÇOS NÃO PLANOS

(a que se refere o item 14 da parte 1 deste anexo)

	ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA	CÓDIGO NBM/SH
	1	Fio-máquina de ferro ou aços não ligados:	
	1.1	– dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem;	7213.10.00
	1.2	– de aços para tornear, de seção circular.	7213.20.00
	2	Barras de ferro ou aços não ligados, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas à torção após laminagem:	
	2.1	– dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após a laminagem:	
	2.1.1	– de menos de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) de carbono;	7214.20.00
	2.1.2	– de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) a menos de 0,60% (sessenta centésimos por cento) de carbono;	7214.20.00
	2.2	– outras, contendo, em peso, menos de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) de carbono:	
	2.2.1	– de seção circular;	7214.99.10
(94)	2.2.2	– de seção transversal retangular	7214.91.00
	3	Perfis de aço.	72.16

PARTE 3
PRODUTOS DA INDÚSTRIA AEROESPACIAL

(a que se refere o item 16 da Parte 1 deste anexo)

ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA
1	Aeronaves, inclusive veículo aéreo não-tripulado (Vant).
2	Veículos espaciais.
3	Sistemas de aeronave não-tripulada (Sant).
4	Paraquedas.
5	Aparelhos e dispositivos para lançamento e aterrissagem de veículos aéreos e espaciais.
6	Simuladores de voo e similares.
7	Equipamentos de apoio no solo.
8	Equipamentos de auxílio à comunicação, navegação e controle de tráfego aéreo.
9	Partes, peças, acessórios, sistemas ou componentes separados, incluindo aqueles destinados ao projeto e desenvolvimento, montagem, integração, testes e funcionamento dos produtos de que tratam os itens 1 a 8 desta parte.
10	Equipamento, gabarito e ferramental, empregados no apoio ao processo produtivo e na manutenção, modificação e reparo dos produtos de que tratam os itens 1 a 9 desta parte.
11	Matérias-primas e materiais de uso e consumo utilizados na fabricação, manutenção, modificação e reparo dos produtos descritos nos itens 1 a 6, 8 e 10 desta parte, e no funcionamento dos produtos do item 2 desta parte.

PARTE 4
MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

(a que se refere o item 19 da parte 1 deste anexo)

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
1	Cabeça de poço para perfuração de poços de petróleo.	7307.19.20
2	Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar.	8207.30.00
3	Brocas.	8207.19.10
4	caldeiras de vapor, seus aparelhos auxiliares e geradores de gás.	
4.1	Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 toneladas por hora.	8402.11.00
4.2	Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 toneladas por hora.	8402.12.00
4.3	Outras caldeiras para produção de vapor, incluídas as caldeiras mistas.	8402.19.00
4.4	Caldeiras denominadas 'de água superaquecida'.	8402.20.00
5	Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02.	
5.1	Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02.	8404.10.10
5.2	Condensadores para máquinas a vapor.	8404.20.00
6	Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores.	8405.10.00
7	Turbinas a vapor.	
7.1	Turbinas para propulsão de embarcações.	8406.10.00
7.2	Outras de potência superior a 40MW.	8406.81.00
7.3	Outras de potência não superior a 40MW.	8406.82.00
8	Turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas e seus reguladores.	
8.1	Turbinas e rodas hidráulicas de potência não superior a 1.000kW.	8410.11.00
8.2	Turbinas e rodas hidráulicas de potência superior a 1.000kW, mas não superior a 10.000kW.	8410.12.00
8.3	Turbinas e rodas hidráulicas de potência superior a 10.000kW.	8410.13.00
8.4	Reguladores.	8410.90.00
9	Máquinas a vapor, de êmbolos, separadas das respectivas caldeiras.	8412.80.00
10	Outras bombas centrífugas.	
10.1	Eletrobombas submersíveis.	8413.70.10
10.2	Bombas centrífugas, de vazão inferior ou igual a 300 litros por minuto.	8413.70.80
10.3	Outras bombas centrífugas.	8413.70.90
11	Compressores de ar ou de outros gases.	
11.1	Compressores de ar de parafuso.	8414.80.12
11.2	Compressores de ar de lóbulos paralelos (tipo 'Roots').	8414.80.13
11.3	Outros compressores inclusive de anel líquido.	8414.80.19
11.4	Compressores de gases, exceto ar, de pistão.	8414.80.31
11.5	Compressores de gases exceto ar, de parafuso.	8414.80.32
11.6	Compressores de gases exceto ar, centrífugos, de vazão máxima inferior a 22.000m3/h.	8414.80.33
11.7	Outros compressores centrífugos radiais.	8414.80.38
11.8	Outros compressores de gases, exceto ar, inclusive axiais.	8414.80.39
12	Queimadores para alimentação de fornalhas de combustíveis líquidos, combustíveis sólidos pulverizados ou de gás; fornalhas automáticas, incluídos as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes.	
12.1	Queimadores de combustíveis líquidos.	8416.10.00
12.2	Outros queimadores, incluídos os mistos, de gases.	8416.20.10
12.3	Outros queimadores, inclusive de carvão pulverizado.	8416.20.90
12.4	Fornalhas automáticas, incluídas as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes.	8416.30.00
12.5	Ventaneiras.	8416.90.00
13	Fornos industriais, não elétricos.	
13.1	Fornos industriais para fusão de metais.	8417.10.10
13.2	Fornos industriais para tratamento térmico de metais.	8417.10.20
13.3	Outros fornos para tratamento térmico de minérios ou de metais.	8417.10.90
13.4	Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoito.	8417.20.00
13.5	Fornos industriais para cerâmica.	8417.80.10
13.6	Fornos industriais para fusão de vidro.	8417.80.20
13.7	Outros fornos industriais.	8417.80.90

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
14	Máquinas para produção de frio.	
14.1	Sorveteiras industriais.	8418.69.10
14.2	Máquinas de fabricar gelo em cubos ou escamas; instalações frigoríficas industriais formadas por elementos não reunidos em corpo único, nem montadas sobre base comum;	8418.69.99
14.3	Resfriadores de leite.	8418.69.20
15	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos eletricamente (exceto os fornos e outros aparelhos da posição 85.14), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, exceto os de uso doméstico; aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação.	
15.1	Secadores para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões;	8419.35.00
15.2	Outros secadores exceto para produtos agrícolas	8419.39.00
15.3	Aparelhos de destilação de água.	8419.40.10
15.4	Aparelhos de destilação ou retificação de álcoois e outros fluídos voláteis ou de hidrocarbonetos.	8419.40.20
15.5	Outros aparelhos de destilação ou de retificação.	8419.40.90
15.6	Trocadores de calor de placas.	8419.50.10
15.7	Trocadores de calor tubulares metálicos.	8419.50.21
15.8	Trocadores de calor tubulares de grafite.	8419.50.22
15.9	Outros trocadores de calor tubulares.	8419.50.29
15.10	Outros trocadores de calor.	8419.50.90
15.11	Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases.	8419.60.00
15.12	Autoclaves.	8419.81.10
15.13	Outros aparelhos para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos.	8419.81.90
15.14	Esterilizadores de alimentos, mediante Ultra Alta Temperatura (UHT – *'Ultra High Temperature'*) por injeção direta de vapor, com capacidade superior ou igual a 6.500l/h.	8419.89.11
15.15	Outros esterilizadores.	8419.89.19
15.16	Estufas.	8419.89.20
15.17	Torrefadores.	8419.89.30
15.18	Evaporadores.	8419.89.40
15.19	Outros aparelhos e dispositivos para tratamento de matérias por meio de mudança de temperatura.	8419.89.99
16	Calandras e laminadores, exceto os destinados ao tratamento de metais ou vidros, e seus cilindros.	
16.1	Calandras e laminadores para papel ou cartão.	8420.10.10
16.2	Outras calandras e laminadores.	8420.10.90
16.3	Cilindros.	8420.91.00
17	Centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.	
17.1	Desnatadeiras com capacidade de processamento de leite superior ou igual a 30.000 litros por hora.	8421.11.10
17.2	Outras desnatadeiras.	8421.11.90
17.3	Secadores de roupa para lavanderia, exceto as do código 8421.12.10.	8421.12.90
17.4	Centrifugadores para laboratórios.	8421.19.10
17.5	Centrifugadores para indústria açucareira; extratores centrífugos de mel.	8421.19.90
17.6	Aparelhos para filtrar ou depurar gases.	8421.39.90
18	Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, capsular ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias.	
18.1	Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas e outros recipientes.	8422.20.00
18.2	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, capsular ou rotular garrafas.	8422.30.10
18.3	Máquinas e aparelhos para encher caixas ou sacos com pó ou grãos.	8422.30.21
18.4	Máquinas e aparelhos para encher e fechar embalagens confeccionadas com papel ou cartão dos códigos 4811.51.22 ou 4811.59.23, mesmo com dispositivo de rotulagem.	8422.30.22
18.5	Máquinas e aparelhos para encher e fechar recipientes tubulares flexíveis (bisnagas), com capacidade superior ou igual a 100 unidades por minuto.	8422.30.23
18.6	Máquinas e aparelhos para encher e fechar ampolas de vidro; outras máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular caixas, latas, sacos ou outros recipientes, capsular vasos, tubos e recipientes semelhantes.	8422.30.29

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
18.7	Máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias horizontais, próprias para empacotamento de massas alimentícias longas (comprimento superior a 200mm) em pacotes tipo almofadas ('pillow pack'), com capacidade de produção superior a 100 pacotes por minuto e controlador lógico programável (CLP).	8422.40.10
18.8	Máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias automática, para embalar tubos ou barras de metal, em atados de peso inferior ou igual a 2.000kg e comprimento inferior ou igual a 12m.	8422.40.20
18.9	Máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias de empacotar embalagens confeccionadas com papel ou cartão dos subitens 4811.51.22 ou 4811.59.23 em caixas ou bandejas de papel ou cartão dobráveis, com capacidade superior ou igual a 5.000 embalagens por hora.	8422.40.30
18.10	Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias.	8422.40.90
19	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluídas as básculas e balanças para verificar peças usinadas.	
19.1	Básculas de pesagem contínua em transportadores.	8423.20.00
19.2	Balanças ou básculas dosadoras com aparelhos periféricos, que constituam unidade funcional.	8423.30.11
19.3	Outros dosadores.	8423.30.19
19.4	Básculas de pesagem constante de grão ou líquido; outros aparelhos de pesagem constante e ensacadores.	8423.30.90
19.5	Aparelhos e instrumentos de pesagem de capacidade não superior a 30kg de mesa, com dispositivo registrador ou impressor de etiquetas.	8423.81.10
19.6	Aparelhos verificadores de excesso ou deficiência de peso em relação a um padrão; outros aparelhos e instrumentos de pesagem de capacidade não superior a 30kg.	8423.81.90
19.7	Aparelhos para controlar a gramatura de tecido, papel ou qualquer outro material, durante a fabricação.	8423.81.90 8423.82.00 8423.89.00
19.8	Balança de capacidade superior a 30kg, mas não superior a 5.000kg.	8423.82.00
20	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes.	
20.1	Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes.	8424.20.00
20.2	Máquinas e aparelhos de desobstrução de tubulação por jato de água.	8424.30.10
20.3	Máquinas e aparelhos de jato de areia.	8424.30.20
20.4	Perfuradoras por jato de água com pressão de trabalho máxima superior ou igual a 10Mpa.	8424.30.30
20.5	Outras máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor ou qualquer outro abrasivo e aparelhos de jato semelhantes.	8424.30.90
20.6	Pulverizadores (*Sprinklers*) para equipamentos automáticos de combate a incêndio; outros aparelhos de pulverização.	8424.89.90
21	Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos.	
21.1	Talhas, cadernais e moitões de motor elétrico.	8425.11.00
21.2	Talhas, cadernais e moitões, manuais.	8425.19.10
21.3	Outras talhas, cadernais e moitões.	8425.19.90
21.4	Guinchos e cabrestantes de motor elétrico com capacidade inferior ou igual a 100 toneladas.	8425.31.10
21.5	Outros guinchos e cabrestantes de motor elétrico.	8425.31.90
21.6	Outros guinchos e cabrestantes com capacidade inferior ou igual a 100 toneladas.	8425.39.10
21.7	Outros guinchos e cabrestantes.	8425.39.90
22	Cábreas; guindastes, incluídos os de cabo; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes.	
22.1	Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos.	8426.11.00
22.2	Guindastes de torre.	8426.20.00
22.3	Guindastes de pórtico.	8426.30.00
22.4	Outros guindastes.	8426.99.00
23	Empilhadeiras mecânicas de volumes, de ação descontínua.	8427.90.00
24	Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos).	
24.1	Elevadores de carga de uso industrial e monta-cargas.	8428.10.00
24.2	Transportadores tubulares (transvasadores) móveis, acionados com motor de potência superior a 90kW (120HP)	8428.20.10
24.3	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos	8428.20.90
24.4	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias, especialmente concebidos para uso subterrâneo.	8428.31.00
24.5	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias de caçamba.	8428.32.00

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
24.6	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias de tira ou correia.	8428.33.00
24.7	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias de correntes.	8428.39.10
24.8	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias de rolos motores.	8428.39.20
24.9	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias de pinças laterais, do tipo dos utilizados para o transporte de jornais.	8428.39.30
24.10	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias.	8428.39.90
25	Máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios.	
25.1	Aparelhos homogeneizadores de leite.	8434.20.10
25.2	Outras máquinas para tratamento de leite.	8434.20.90
26	Máquinas e aparelhos para prensar, esmagar e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sucos de frutas ou bebidas semelhantes.	8435.10.00
27	Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, exceto dos tipos utilizados em fazendas.	
27.1	Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas seco.s	8437.10.00
27.2	Máquinas para trituração, esmagamento ou moagem de grãos	8437.80.10
27.3	Máquinas para seleção e separação das farinhas e de outros produtos da moagem dos grãos.	8437.80.90
28	Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos em outras posições do capítulo 84, para preparação ou fabricação industrial de alimentos ou de bebidas, exceto as máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais.	
28.1	Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias.	8438.10.00
28.2	Para fabricar bombons de chocolate por moldagem, de capacidade de produção superior ou igual a 150 kg/h.	8438.20.11
28.3	Outras máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria	8438.20.19
28.4	Outras máquinas e aparelhos para as indústrias de cacau e de chocolate.	8438.20.90
28.5	Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar para extração de caldo de cana-de-açúcar; para o tratamento dos caldos ou sucos açucarados e para a refinação de açúcar.	8438.30.00
28.6	Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira.	8438.40.00
28.7	Máquinas e aparelhos para a preparação de carnes.	8438.50.00
28.8	Máquinas e aparelhos para preparação de frutas ou de produtos hortícolas.	8438.60.00
28.9	Máquinas e aparelhos para a preparação de peixes, moluscos e crustáceos.	8438.80.20 8438.80.90
29	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão.	
29.1	Máquinas para a fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas para tratamento preliminar das matérias primas.	8439.10.10
29.2	Classificadoras e classificadoras-depuradoras de pasta	8439.10.20
29.3	Refinadoras.	8439.10.30
29.4	Outras máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas.	8439.10.90
29.5	Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão	8439.20.00
29.6	Bobinadoras-esticadoras.	8439.30.10
29.7	Máquinas para impregnar.	8439.30.20
29.8	Máquinas para ondular papel ou cartão.	8439.30.30
29.9	Outras máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão.	8439.30.90
29.10	Máquinas de costurar (coser) cadernos.	8440.10.11 8440.10.19
29.11	Máquinas para fabricar capas de papelão, com dispositivo de colagem e capacidade de produção superior a 60 unidades por minuto.	8440.10.20
29.12	Outras máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação.	8440.10.90
30	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho da pasta de papel, do papel ou cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos	
30.1	Cortadeiras bobinadoras com velocidade de bobinado superior a 2.000m/min.	8441.10.10
30.2	Outras cortadeiras.	8441.10.90
30.3	Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes.	8441.20.00
30.4	Máquinas de dobrar e colar, para fabricação de caixas.	8441.30.10
30.5	Outras máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou recipientes semelhantes por qualquer processo, exceto moldagem.	8441.30.90
30.6	Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou de cartão.	8441.40.00

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
30.7	Máquinas de perfurar, picotar e serrilhar linhas de corte; máquinas especiais de grampear caixas e artefatos semelhantes.	8441.80.00
31	Máquinas, aparelhos e equipamentos (exceto as máquinas-ferramentas das posições 84.56 a 84.65), para preparação ou fabricação de clichês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; clichês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos).	
31.1	Máquinas de compor por processo fotográfico.	8442.30.10
31.2	Máquinas e aparelhos de compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir.	8442.30.20
32	Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si; partes e acessórios.	
32.1	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, alimentados por bobinas, para impressão multicolor de jornais, de largura superior ou igual a 900 mm, com unidades de impressão em configuração torre e dispositivos automáticos de emendar bobinas.	8443.11.10
32.2	Outras máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, alimentados por bobinas.	8443.11.90
32.3	Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, dos tipos utilizados em escritórios, alimentados por folhas de formato não superior a 22 cm x 36 cm, quando não dobradas.	8443.12.00
32.4	Máquinas e aparelhos para impressão multicolor de recipientes de matérias plásticas, cilíndricos, cônicos ou de faces planas.	8443.13.10
32.5	Outras máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, alimentados por folhas de formato inferior ou igual a 37,5 cm x 51 cm, com velocidade de impressão superior ou igual a 12.000 folhas por hora.	8443.13.21
32.6	Outros alimentados por folhas de formato inferior ou igual a 37,5 cm x 51 cm.	8443.13.29
32.7	Outras máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete.	8443.13.90
32.8	Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, alimentados por bobinas, exceto máquinas e aparelhos flexográficos.	8443.14.00
32.9	Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, não alimentados por bobinas, exceto máquinas e aparelhos flexográficos.	8443.15.00
32.10	Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos.	8443.16.00
32.11	Máquinas rotativas para heliogravura.	8443.17.10
32.12	Outras máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos	8443.17.90
32.13	Máquinas rotativas para rotogravura; outras máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42.	8443.19.90
32.14	Dobradoras.	8443.91.91
32.15	Numeradores automáticos.	8443.91.92
32.16	Outros acessórios de máquinas e aparelhos de impressão que operem por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42.	8443.91.99
32.17	Máquinas de impressão por jato de tinta, de uso industrial.	8443.39.10
33	Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais.	
33.1	Máquinas e aparelhos para extrudar.	8444.00.10
33.2	Máquinas e aparelhos para corte ou ruptura de fibras.	8444.00.20
33.3	Outras máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais.	8444.00.90
34	Máquinas para preparação de matérias têxteis; máquinas para fiação, dobragem ou torção, de matérias têxteis e outras máquinas e aparelhos para fabricação de fios têxteis; máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis e máquinas para preparação de fios têxteis para sua utilização nas máquinas das posições 84.46 ou 84.47.	
34.1	Cardas para lã.	8445.11.10
34.2	Cardas para fibras do Capítulo 53.	8445.11.20
34.3	Outras cardas.	8445.11.90
34.4	Penteadoras.	8445.12.00
34.5	Bancas de estiramento (bancas de fusos).	8445.13.00
34.6	Máquinas para a preparação da seda.	8445.19.10
34.7	Máquinas para recuperação de cordas, fios, trapos ou qualquer outro desperdício, transformando-os em fibras adequadas para cardagem.	8445.19.21
34.8	Descaroçadeiras e deslintadeiras de algodão.	8445.19.22
34.9	Máquinas para desengordurar, lavar, alvejar ou tingir fibras têxteis em massa ou rama.	8445.19.23
34.10	Abridoras de fibras de lã.	8445.19.24
34.11	Abridoras de fibras do Capítulo 53.	8445.19.25
34.12	Máquinas de carbonizar a lã.	8445.19.26
34.13	Máquinas para estirar a lã.	8445.19.27

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
34.14	Batedores e abridores-batedores; abridores de fardos e carregadores automáticos; outras máquinas para a preparação de outras matérias têxteis.	8445.19.29
34.15	Máquinas para fiação de matérias têxteis.	8445.20.00
34.16	Retorcedeiras.	8445.30.10
34.17	Máquinas para fabricação de barbantes, cordões e semelhantes; outras máquinas para dobragem ou torção, de matérias têxteis.	8445.30.90
34.18	Bobinadeiras automáticas de trama.	8445.40.11
34.19	Bobinadeiras automáticas para fios elastanos.	8445.40.12
34.20	Outras bobinadeiras automáticas, com atador automático.	8445.40.18
34.21	Outras bobinadeiras automáticas.	8445.40.19
34.22	Bobinadoras não automáticas com velocidade de bobinado superior ou igual a 4.000 m/min.	8445.40.21
34.23	Outras bobinadeiras não automáticas.	8445.40.29
34.24	Meadeiras com controle de comprimento ou peso e atador automático.	8445.40.31
34.25	Outras meadeiras.	8445.40.39
34.26	Noveleiras automáticas.	8445.40.40
34.27	Outras máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar, matérias têxteis.	8445.40.90
34.28	Urdideiras.	8445.90.10
34.29	Passadeiras para liço e pente.	8445.90.20
34.30	Máquinas automáticas para atar urdiduras.	8445.90.30
34.31	Máquinas automáticas para colocar lamela.	8445.90.40
34.32	Engomadeiras de fio; outras máquinas para preparação de matérias têxteis.	8445.90.90
35	Teares para tecidos.	
35.1	Teares para tecidos de largura não superior a 30 cm, com mecanismo *Jacquard.*	8446.10.10
35.2	Outros teares para tecidos de largura não superior a 30 cm	8446.10.90
35.3	Teares para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras, a motor.	8446.21.00
35.4	Outros teares para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras.	8446.29.00
35.5	Teares para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras, a jato de ar.	8446.30.10
35.6	Teares para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras, a jato de água.	8446.30.20
35.7	Teares para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras, de projétil.	8446.30.30
35.8	Teares para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras, de pinças.	8446.30.40
35.9	Outros teares para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras.	8446.30.90
36	Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento (*couture-tricotage*), máquinas para fabricar guipuras, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes; máquinas para inserir tufos.	
36.1	Teares circulares para malhas com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm.	8447.11.00
36.2	Teares circulares para malhas com cilindro de diâmetro superior a 165 mm.	8447.12.00
36.3	Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento (*couture-tricotage*), motorizados, para fabricação de malhas de urdidura.	8447.20.21
36.4	Outros teares motorizados; máquinas tipo *Cotton* e semelhantes, para fabricação de meias, funcionando com agulha de flape; máquinas para fabricação de *Jersey* e semelhantes, funcionando com agulha de flape; máquinas dos tipos *Raschell*, milanês ou outro, para fabricação de tecido de malha indesmalhável.	8447.20.29
36.5	Máquinas de costura por entrelaçamento (*couture tricotage*)	8447.20.30
36.6	Máquinas retilíneas para fabricação de cortinados, *filet*, filó e rede.	8447.90.10
36.7	Máquinas automáticas para bordado.	8447.90.20
36.8	Outros teares para fabricar malhas.	8447.90.90
37	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, ratieras (teares maquinetas), mecanismos *jacquard*, quebra-urdiduras e quebra-tramas, mecanismos troca-lançadeiras); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, fusos, aletas, guarnições de cardas, pentes, barras, fieiras, lançadeiras, liços e quadros de liços, agulhas, platinas, ganchos)	
37.1	Ratleras (maquinetas) para liços.	8448.11.10
37.2	Mecanismos *Jacquard.*	8448.11.20
37.3	Outras ratieras e mecanismos *Jacquard*; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração.	8448.11.90
37.4	Outras máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47; mecanismos troca-lançadeiras; mecanismos troca-espulas; máquinas automáticas de atar fios.	8448.19.00
38	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro ou de falsos tecidos, em peça ou em formas determinadas, incluídas as máquinas e aparelhos para fabricação de chapéus de feltro; formas para chapelaria.	

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
38.1	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro	8449.00.10
38.2	Máquinas e aparelhos para fabricação de falsos tecidos	8449.00.20
38.3	Outras máquinas e aparelhos para fabricação de chapéus de feltro.	8449.00.80
39	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem.	
39.1	Máquinas de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca, túneis contínuos.	8450.20.10
39.2	Outras máquinas de lavar de capacidade superior a 20kg, em peso de roupa seca de uso não doméstico.	8450.20.90
40	Máquinas e aparelhos (exceto as máquinas da posição 84.50) para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluídas as prensas fixadoras), branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pavimentos (pisos), tais como linóleo; máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos.	
40.1	Máquina para lavar a seco; máquinas industriais para lavar a seco.	8451.10.00
40.2	Outras máquinas de secar que funcionem por meio de ondas eletromagnéticas (microondas), cuja produção seja superior ou igual a 120 kg/h de produto seco.	8451.29.10
40.3	Outras máquinas de secar, com capacidade superior a 15 kg, de uso não doméstico.	8451.29.90
40.4	Máquinas e prensas para passar, incluídas as prensas fixadoras, automáticas.	8451.30.10
40.5	Prensas para passar de peso inferior ou igual a 14 kg.	8451.30.91
40.6	Outras máquinas e prensas para passar.	8451.30.99
40.7	Máquinas para lavar, com capacidade superior a 15 kg, de uso não doméstico.	8451.40.10
40.8	Máquina para tingir tecidos em rolos; para tingir por pressão estática, com molinete (rotor de pás), jato de água (jet) ou combinada.	8451.40.21
40.9	Outras máquinas para tingir ou branquear fios ou tecidos.	8451.40.29
40.10	Outras máquinas lavar, branquear ou tingir.	8451.40.90
40.11	Máquinas para inspecionar tecidos.	8451.50.10
40.12	Máquinas automáticas, para enfestar ou cortar.	8451.50.20
40.13	Outras máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos.	8451.50.90
40.14	Máquinas de mercerizar fios; máquinas de mercerizar tecidos; máquinas de carbonizar ou chamuscar fio ou tecido; alargadoras ou ramas; tosadouras; outras máquinas e aparelhos.	8451.80.00
41	Máquinas de costura, exceto as de costurar cadernos da posição 84.40; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura	
41.1	Unidades automáticas para costurar couros ou peles	8452.21.10
41.2	Unidades automáticas para costurar tecidos.	8452.21.20
41.3	Outras máquinas de costura.	8452.21.90
41.4	Outras máquinas para costurar couro ou pele e seus artigos	8452.29.10
41.5	Remalhadeiras.	8452.29.21
41.6	Máquinas para casear.	8452.29.22
41.7	Máquinas tipo ziguezague para inserir elástico.	8452.29.23
41.8	Outras máquinas de costurar tecidos.	8452.29.29
41.9	Máquinas de costura reta.	8452.29.24
41.10	Galoneiras.	8452.29.25
42	Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçado e outras obras de couro ou de pele, exceto máquinas de costura.	
42.1	Máquinas para dividir couros com largura útil inferior ou igual a 3.000mm, com lâmina sem fim, com controle eletrônico programável.	8453.10.10
42.2	Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles; máquinas e aparelhos para amaciar, bufiar, escovar, granear, lixar, lustrar, ou rebaixar couro ou pele; máquinas e aparelhos para descarnar, dividir, estirar, pelar ou purgar couro ou pele; máquinas e aparelhos para cilindrar, enxugar ou prensar couro ou pele.	8453.10.90
42.3	Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçados.	8453.20.00
42.4	Outras máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçado e outras obras de couro ou de pele, exceto máquinas de costura.	8453.80.00
43	Conversores, cadinhos ou colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vazar (moldar), para metalurgia, aciaria ou fundição.	
43.1	Conversores.	8454.10.00
43.2	Lingoteiras.	8454.20.10
43.3	Colheres de fundição.	8454.20.90
43.4	Máquinas de vazar sob pressão.	8454.30.10
43.5	Máquinas de moldar por centrifugação.	8454.30.20
43.6	Outras máquinas de vazar (moldar).	8454.30.90
43.7	Agitador eletrônico de aço líquido (*stirring*).	8454.90.10
43.8	Impulsionador de tarugos com rolos acionados.	8454.90.90

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
44	Laminadores de metais e seus cilindros	
44.1	Laminadores de tubos.	8455.10.00
44.2	Laminadores a quente e laminadores a quente e a frio de cilindros lisos.	8455.21.10
44.3	Outros laminadores a quente e laminadores a quente e a frio, para chapas, para fios.	8455.21.90
44.4	Laminadores a frio de cilindros lisos.	8455.22.10
44.5	Outros laminadores a frio, para chapa, para fios.	8455.22.90
44.6	Cilindros de laminadores fundidos, de aço ou ferro fundido nodular.	8455.30.10
44.7	Cilindros de laminadores forjados, de aço de corte rápido, com um teor, em peso, de carbono superior ou igual a 0,80% (oitenta centésimos por cento) e inferior ou igual a 0,90% (noventa centésimos por cento), de cromo superior ou igual a 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento) e inferior ou igual a 4% (quatro por cento), de vanádio superior ou igual a 1,60% (um inteiro e sessenta centésimos por cento) e inferior ou igual a 2,30% (dois inteiros e trinta centésimos por cento), de molibdênio inferior ou igual a 8,50% (oito inteiros e cinquenta centésimos por cento) e de tungstênio inferior ou igual a 7% (sete por cento).	8455.30.20
44.8	Outros cilindros laminadores.	8455.30.90
44.9	Outras partes de laminadores de metais e seus cilindros; guias roletadas para laminação de redondos, perfis e "*multi slit*"; tesoura corte frio com embreagem ou acionamento por corrente contínua para corte de laminados; bobinadeira *laving head* para bitolas de diâmetro 5,50 a 25 mm; enroladeira/bobinadeira *recoiller* para bitolas de diâmetro 20 a 50 mm.	8455.90.00
45	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, operando por 'laser' ou por outro feixe de luz ou de fótons, por ultra-som, por eletroerosão, por processos eletroquímicos, por feixes de elétrons, por feixes iônicos ou por jato de plasma.	
45.1	Máquinas-ferramentas de comando numérico para texturizar superfícies cilíndricas.	8456.30.11
45.2	Outras máquinas-ferramentas de comando numéric.o	8456.30.19
45.3	Outras máquinas-ferramentas operando por eletroerosão.	8456.30.90
46	Centros de usinagem, máquinas de sistema monostático (*single station*) e máquinas de estações múltiplas, para trabalhar metais.	
46.1	Centros de usinagem.	8457.10.00
46.2	Máquinas de sistema monostático (*single station*), de comando numérico.	8457.20.10
46.3	Outras máquinas de sistema monostático (*single station*).	8457.20.90
46.4	Máquinas de estações múltiplas, de comando numérico.	8457.30.10
46.5	Outras máquinas de estações múltiplas.	8457.30.90
47	Tornos (incluídos os centros de torneamento) para metais	
47.1	Tornos horizontais, de comando numérico, revólver.	8458.11.10
47.2	Outros tornos horizontais, de comando numérico, de 6 ou mais fusos porta-peças.	8458.11.91
47.3	Outros tornos horizontais, de comando numérico.	8458.11.99
47.4	Outros tornos horizontais de revólver.	8458.19.10
47.5	Outros tornos horizontais.	8458.19.90
47.6	Outros tornos de comando numérico.	8458.91.00
47.7	Outros tornos.	8458.99.00
48	Máquinas-ferramentas (incluídas as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar ou roscar interior e exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluídos os centros de torneamento) da posição 84.58	
48.1	Unidades com cabeça deslizante.	8459.10.00
48.2	Outras máquinas para furar de comando numérico, radiais	8459.21.10
48.3	Outras máquinas para furar de comando numérico de mais de um cabeçote mono ou multifuso.	8459.21.91
48.4	Outras máquinas para furar de comando numérico	8459.21.99
48.5	Outras máquinas de furar.	8459.29.00
48.6	Outras mandriladoras-fresadoras, de comando numérico.	8459.31.00
48.7	Outras mandriladoras-fresadoras.	8459.39.00
48.8	Outras máquinas para mandrilar.	8459.40.00
48.9	Máquinas para fresar, de console, de comando numérico	8459.51.00
48.10	Outras máquinas para fresar, de console.	8459.59.00
48.11	Outras máquinas para fresar, de comando numérico.	8459.61.00
48.12	Outras máquinas para fresar.	8459.69.00
48.13	Outras máquinas para roscar interior ou exteriormente.	8459.70.00
49	Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais (cermets) por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, exceto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens da posição 84.61.	
49.1	Máquinas para retificar superfícies planas, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01mm, de comando numérico.	8460.12.00

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
49.2	Outras máquinas para retificar superfícies planas, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01mm.	8460.19.00
49.3	Outras máquinas para retificar, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01mm, de comando numérico.	8460.2
49.4	Outras máquinas para retificar, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01mm.	8460.29.00
49.5	Máquinas para afiar, de comando numérico.	8460.31.00
49.6	Outras máquinas para afiar.	8460.39.00
49.7	Brunidoras de comando numérico, para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312mm.	8460.40.11
49.8	Outras brunidoras de comando numérico.	8460.40.19
49.9	Brunidoras para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312mm.	8460.40.91
49.10	Outras brunidoras.	8460.40.99
49.11	Máquinas-ferramentas, de comando numérico, de polir, com cinco ou mais cabeças e porta - peças rotativo.	8460.90.11
49.12	Máquinas-ferramentas, de comando numérico, de esmerilhar, com duas ou mais cabeças e porta-peças rotativo.	8460.90.12
49.13	Outras máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais, de comando numérico.	8460.90.19
49.14	Outras máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais.	8460.90.90
50	Máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatelar, brochar, cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de metal ou de ceramais (*cermets*), não especificadas nem compreendidas em outras posições.	
50.1	Plainas-limadoras e máquinas para escatelar.	8461.20.10
50.2	Outras plainas-limadoras e máquinas para escatelar.	8461.20.90
50.3	Máquinas para brochar, de comando numérico.	8461.30.10
50.4	Mandriladeiras.	8461.30.90
50.5	Máquinas para cortar ou acabar engrenagens, de comando numérico.	8461.40.10
50.6	Redondeadoras de dentes.	8461.40.91
50.7	Outras máquinas para cortar ou acabar engrenagens.	8461.40.99
50.8	Máquinas para serrar ou seccionar, de fitas sem fim.	8461.50.10
50.9	Máquinas para serrar ou seccionar, circulares.	8461.50.20
50.10	Outras máquinas para serrar ou seccionar; serra de fita, alternativa; cortadeiras.	8461.50.90
50.11	Outras máquinas-ferramentas para aplainar, de comando numérico.	8461.90.10
50.12	Outras máquinas-ferramentas para aplainar; desbastadeiras; filetadeiras.	8461.90.90
51	Máquinas-ferramentas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes, para trabalhar metais; máquinas-ferramentas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais; prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos, não especificadas acima.	
51.1	Máquinas para estampar.	8462.1
51.2	Outras máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes, de comando numérico.	8462.1
51.3	Outras máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes.	8462.1
51.4	Máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar, de comando numérico.	8462.2
51.5	Outras máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar.	8462.2
51.6	Máquinas para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar, de comando numérico.	8462.33.00
51.7	Máquinas para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar, tipo guilhotina.	8462.39.00
51.8	Outras máquinas para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar.	8462.39.00
51.9	Máquinas para puncionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar, de comando numérico.	8462.42.00
51.10	Outras máquinas para puncionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar.	8462.49.00
51.11	Prensas hidráulicas de capacidade igual ou inferior a 35.000 kN, para moldagem de pós-metálicos por sinterização.	8462.90.00
51.12	Outras prensas hidráulicas, para moldagem de pós-metálicos por sinterização.	8462.90.00
51.13	Outras prensas hidráulicas de capacidade igual ou inferior a 35.000 kN.	8462.90.00
51.14	Outras prensas hidráulicas.	8462.90.00
51.15	Prensas para moldagem de pós-metálicos por sinterização	8462.90.00

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
51.16	Prensas para extrusão.	8462.90.00
51.17	Outras prensas.	8462.90.00
52	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais (*cermets*), que trabalhem sem eliminação de matéria	
52.1	Bancas para estirar tubos.	8463.10.10
52.2	Outras bancas para estirar barras, perfis, fios ou semelhantes	8463.10.90
52.3	Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem, de comando hidráulico.	8463.20.10
52.4	Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem de pente plano, com capacidade de produção superior ou igual a 160 unidades por minuto, de diâmetro de rosca compreendido entre 3mm e 10mm.	8463.20.91
52.5	Outras máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem.	8463.20.99
52.6	Máquinas para trabalhar arames e fios de metal.	8463.30.00
52.7	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais, de comando numérico.	8463.90.10
52.8	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais.	8463.90.90
53	Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro.	
53.1	Máquinas para serrar.	8464.10.00
53.2	Máquinas para esmerilar ou polir, para vidro.	8464.20.10
53.3	Máquinas de polir placas, para pavimentação ou revestimento, com oito ou mais cabeças, para cerâmica.	8464.20.21
53.4	Outras máquinas para esmerilar ou polir, para cerâmica.	8464.20.29
53.5	Outras máquinas para esmerilar ou polir.	8464.20.90
53.6	Máquinas-ferramentas para o trabalho a frio do vidro, de comando numérico, para retificar, fresar e perfurar.	8464.90.11
53.7	Outras máquinas-ferramentas para o trabalho a frio do vidro	8464.90.19
53.8	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes.	8464.90.90
54	Máquinas-ferramentas (incluídas as máquinas para pregar, grampear, colar ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes.	
54.1	Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas; plaina combinada (desengrossadeira-desempenadeira).	8465.10.00
54.2	Máquinas de serrar de fita sem fim.	8465.91.10
54.3	Máquinas de serrar circulares.	8465.91.20
54.4	Outras máquinas de serrar; serra de desdobro e serras de folhas múltiplas.	8465.91.90
54.5	Fresadoras.	8465.92.11
54.6	Outras máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar, de comando numérico.	8465.92.19
54.7	Outras máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar; respigadeiras, molduradeiras e talhadeiras; plaina de 3 ou 4 faces; tupias.	8465.92.90
54.8	Lixadeiras.	8465.93.10
54.9	Outras máquinas para esmerilar, lixar ou polir.	8465.93.90
54.10	Máquinas para arquear ou para reunir; prensas para produção de madeira compensada ou placada, com placas aquecidas	8465.94.00
54.11	Máquinas para furar, de comando numérico.	8465.95.11
54.12	Máquinas para escatelar, de comando numérico.	8465.95.12
54.13	Outras máquinas para furar.	8465.95.91
54.14	Outras máquinas para escatelar.	8465.95.92
54.15	Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar.	8465.96.00
54.16	Outras máquinas para descascar madeira; máquinas para fabricação de lã ou palha de madeira; torno tipicamente copiador; qualquer outro torno; máquinas para copiar ou reproduzir; moinhos para fabricação de farinha de madeira; máquinas para fabricação de botões de madeira.	8465.99.00
55	Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas das posições 84.56 a 84.65, incluídos os porta-peças e porta-ferramentas, as fieiras de abertura automática, os dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas; porta-ferramentas para ferramentas manuais de todos os tipos	
55.1	Porta-peças, para tornos.	8466.20.10
55.2	Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas.	8466.30.00
55.3	Outros acessórios e partes para máquinas da posição 84.64..	8466.91.00
55.4	Outros acessórios e partes para máquinas da posição 84.65.	8466.92.00
55.5	Outros acessórios e partes para máquinas para usinagem de metais ou carbonetos metálicos da posição 84.56.	8466.93.19

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
55.6	Outros acessórios e partes para máquinas da posição 84.57.	8466.93.20
55.7	Outros acessórios e partes para máquinas da posição 84.58.	8466.93.30
55.8	Outros acessórios e partes para máquinas da posição 84.59.	8466.93.40
55.9	Outros acessórios e partes para máquinas da posição 84.60.	8466.93.50
55.10	Outros acessórios e partes para máquinas da posição 84.61.	8466.93.60
55.11	Outros acessórios e partes para máquinas da posição 8462.10.	8466.94.10
55.12	Outros acessórios e partes para máquinas das subposições 8462.22 ou 8462.29.	8466.94.20
55.13	Outros acessórios e partes para prensas para extrusão.	8466.94.90
55.14	Outros acessórios e partes para máquinas: de estirar fios ou tubos; de cisalhar (incluídas as prensas), exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar; de puncionar ou chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar; de fazer roscas internas ou externas por rolagem ou laminagem; de trabalhar arames e fios de metal; de trefiladeiras manuais; estiradoras ou trefiladoras para fios; extrusoras e para outras máquinas da posição 84.63, não especificadas.	8466.94.90
56	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual.	
56.1	Furadeiras.	8467.11.10
56.2	Outras ferramentas pneumáticas rotativas.	8467.11.90
56.3	Outras ferramentas pneumáticas; martelos ou marteletes; pistolas de ar comprimido para lubrificação.	8467.19.00
56.4	Serra de corrente.	8467.81.00
56.5	Outras ferramentas com motor elétrico ou não elétrico incorporado, de uso manual.	8467.29 8467.89.00
57	Máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, exceto os da posição 85.15; máquinas e aparelhos a gás, para têmpera superficial.	
57.1	Maçaricos de uso manual.	8468.10.00
57.2	Outras máquinas e aparelhos a gás para soldar matérias termo-plásticas; qualquer outro aparelho para soldar ou cortar; aparelhos manuais ou pistolas para têmpera superficial; qualquer outro aparelho para têmpera superficial.	8468.20.00
57.3	Outras máquinas e aparelhos para soldar por fricção.	8468.80.10
57.4	Outras máquinas e aparelhos para soldar.	8468.80.90
58	Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluídos os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição.	
58.1	Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar.	8474.10.00
58.2	Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar, de bolas.	8474.20.10
58.3	Outras máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar.	8474.20.90
58.4	Betoneiras e aparelhos para amassar cimento.	8474.31.00
58.5	Máquinas para misturar matérias minerais com betume.	8474.32.00
58.6	Outras máquinas e aparelhos para misturar ou amassar	8474.39.00
58.7	Outras máquinas e aparelhos para fabricação de moldes de areia para fundição.	8474.80.10
58.8	Outras máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas; máquinas para fabricar tijolos.	8474.80.90
59	Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago (*flash*), que tenham invólucro de vidro; máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras	
59.1	Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago ('flash'), que tenham invólucro de vidro.	8475.10.00
59.2	Máquinas para fabricação de fibras ópticas e de seus esboços.	8475.21.00
59.3	Outra máquinas para fabricação de recipientes da posição 70.10, exceto ampolas.	8475.29.10
59.4	Outras máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras; máquinas para moldagem de lâmpadas, válvulas e semelhantes.	8475.29.90
60	máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo.	
60.1	Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000 g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000 kN.	8477.10.11
60.2	Outras máquinas de moldar por injeção, horizontais, de comando numérico.	8477.10.19
60.3	Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000 g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000 kN.	8477.10.21
60.4	Outras máquinas de moldar por injeção, horizontais.	8477.10.29

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
60.5	Outras máquinas de moldar por injeção, de comando numérico.	8477.10.91
60.6	Outras máquinas de moldar por injeção.	8477.10.99
60.7	Extrusoras, para materiais termoplásticos, com diâmetro da rosca inferior ou igual a 300mm.	8477.20.10
60.8	Outras extrusoras.	8477.20.90
60.9	Máquinas de moldar por insuflação para fabricação de recipientes termoplásticos de capacidade inferior ou igual a 5 litros, com uma produção inferior ou igual a 1.000 unidades por hora, referente a recipiente de 1 litro.	8477.30.10
60.10	Outras máquinas de moldar por insuflação.	8477.30.90
60.11	Máquina de moldar a vácuo poliestireno expandido (EPS) ou polipropileno expandido (EPP).	8477.40.10
60.12	Outras máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar.	8477.40.90
60.13	Máquina para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras-de-ar.	8477.51.00
60.14	Prensa com capacidade inferior ou igual a 30.000 kN.	8477.59.11
60.15	Outras prensas.	8477.59.19
60.16	Outras máquinas e aparelhos para moldar ou dar forma.	8477.59.90
60.17	Máquina de unir lâminas de borracha entre si ou com tecidos com borracha, para fabricação de pneumáticos.	8477.80.10
60.18	Outras máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricação de produtos dessas matérias.	8477.80.90
61	Outras máquinas e aparelhos para preparar ou transformar tabaco; máquinas para fabricar cigarros, charutos, cigarrilhas e semelhantes; máquinas debulhadoras de tabaco em folha; máquinas separadoras lineares de tabaco em folha; máquinas classificadoras de lâmina de tabaco em folhas; distribuidora tipo *splitter* para tabaco em folha; cilindros condicionados de tabaco em folha; cilindros rotativos com peneiras para tabaco em folha.	
62	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo.	
62.1	Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais.	8479.20.00
62.2	Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça	8479.30.00
62.3	Máquinas para fabricação de cordas ou cabos.	8479.40.00
62.4	Diferenciadores das tensões de tração de entrada e saída da chapa, em instalações de galvanoplastia.	8479.81.10
62.5	Outras máquinas e aparelhos para tratamento de metais, incluídas as bobinadoras para enrolamentos elétricos.	8479.81.90
62.6	Máquinas e aparelhos para fabricação de pincéis, brochas ou escovas.	8479.89.22
62.7	Outras máquinas e aparelhos; packer (obturador).	8479.89.99
63	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (exceto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plásticos.	
63.1	Caixas de fundição.	8480.10.00
63.2	Modelos para moldes: de madeira, de alumínio, de ferro, ferro fundido ou aço, de cobre, bronze ou latão, de níquel, de chumbo, de zinco, outros.	8480.30.00
63.3	Moldes para metais ou carbonetos metálicos, para moldagem por injeção ou por compressão.	8480.41.00
63.4	Coquilhas.	8480.49.10
63.5	Outros moldes para metais ou carbonetos metálicos; moldes de tipografia.	8480.49.90
63.6	Moldes para vidro.	8480.50.00
63.7	Moldes para matérias minerais.	8480.60.00
63.8	Moldes para borracha ou plásticos, para moldagem por injeção ou por compressão.	8480.71.00
63.9	Outros moldes para borracha ou plásticos.	8480.79
64	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes.	
64.1	Válvulas tipo gaveta.	8481.80.93
64.2	Válvulas tipo esfera.	8481.80.95
64.3	Válvulas tipo borboleta.	8481.80.97
64.4	Outros dispositivos para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes; árvore de natal.	8481.80.99
65	Árvores de transmissão (incluídas as árvores de *cames* e virabrequins) e manivelas; mancais e bronzes; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação	
65.1	Caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torques.	8483.40.10

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
65.2	Outros eixos de esferas ou de roletes; engrenagens e rodas de fricção.	8483.40.90
66	Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de auto-indução.	
66.1	Carregadores de acumuladores.	8504.40.10
66.2	Acionamento eletrônico de gaiolas; conversor e retificador para laminação e trefiladeiras; inversores digital para variação de rotação de motores elétricos em laminadores e trefiladeiras.	8504.40.90
67	Fornos elétricos industriais ou de laboratório, incluídos os que funcionam por indução ou por perdas dielétricas; outros aparelhos industriais ou de laboratório para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas	
67.1	Fornos de resistência, de aquecimento indireto, industriais	8514.1
67.2	Fornos que funcionam por indução, industriais.	8514.20.11
67.3	Fornos que funcionam por perdas dielétricas.	8514.20.20
67.4	Fornos de resistência, de aquecimento direto, industriais	8514.39.00
67.5	Fornos de arco voltaico, industriais.	8514.32.00
67.6	Outros fornos elétricos industriais; fornos industriais de banho; fornos industriais de raios infravermelhos.	8514.39.00
67.7	Partes e peças para fornos industriais; controlador eletrônico para forno à arco; estrutura metálica para forno à arco (superestrutura); braços de suporte de eletrodos para forno à arco com sistema de fixação e abertura por cilindros hidráulicos/molas pratos.	8514.90.00
68	Máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) elétricos (incluídos os a gás aquecido eletricamente), a laser ou outros feixes de luz ou de fotões, a ultra-som, a feixes de elétrons, a impulsos magnéticos ou a jato de plasma; máquinas e aparelhos elétricos para projeção a quente de metais ou de ceramais (*cermets*).	
68.1	Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência Inteira ou parcialmente automáticos.	8515.21.00
68.2	Robôs para soldar, por arco, em atmosfera inerte (MIG -*Metal Inert Gas*) ou atmosfera ativa (MAG - *Metal Active Gas*), de comando numérico.	8515.31.10
68.3	Outras máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma, inteira ou parcialmente automáticos.	8515.31.90
68.4	Outras máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma.	8515.39.00
68.5	Outras máquinas e aparelhos para soldar a *laser*.	8515.80.10
68.6	Outros máquinas e aparelhos para soldar.	8515.80.90
69	Instalação contínua de galvanoplastia eletrolítica de fios de aço, por processo de alta densidade de corrente, com unidades de decapagem eletrolítica, de lavagem e de estanhagem, com controlador de processo.	8543.30
70	Mancal de bronze para locomotiva.	8607.19.19
71	Máquinas e aparelhos para ensaios de metais - câmara para teste de correção denominada *salt spray*.	9024.10.90
72	Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições desta parte.	
72.1	Codificadoras de anéis coloridos.	8543.70.99
72.2	Revisoras.	8543.70.99

PARTE 5
MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS

(a que se refere o item 20 da Parte 1 deste anexo)

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
1	Reservatórios, tambores, latas e recipientes semelhantes.	
1.1	Reservatórios, tambores, latas e recipientes semelhantes, de plástico, de capacidade não superior a 300 litros, para transporte de leite.	3923.90.00
1.2	Reservatórios, tambores, latas e recipientes semelhantes, de liga de alumínio, de capacidade não superior a 300 litros, para transporte de leite.	7612.90.90
1.3	Reservatórios, tambores, latas e recipientes semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 litros, para transporte de leite.	7310.10.90 7310.29.10 7310.29.90
1.4	Reservatórios, tambores, latas e recipientes semelhantes, de latão (liga de cobre e zinco), de capacidade não superior a 300 litros, para transporte de leite.	7419.80.90
2	Silos sem dispositivos de ventilação ou aquecimento incorporados, mesmo que possuam tubulações que permitam a injeção de ar para ventilação ou aquecimento.	
2.1	Silos de matéria plástica artificial ou de lona plastificada, com capacidade superior a 300 litros	3917.32.90 3925.10.00
2.2	Silos de ferro ou aço para armazenamento de grãos e outras matérias sólidas.	7309.00.10
2.3	Silos com dispositivos de ventilação ou aquecimento (ventiladores ou aquecedores) incorporados, de qualquer matéria.	8419.89.99
2.4	Silos metálicos para cereais, fixos (não transportáveis), incluídas as baterias, com mecanismos elevadores ou extratores incorporados	8479.89.40
2.5	Silos pré-fabricados com estrutura de madeira e paredes exteriores constituídas essencialmente dessa matéria.	9406.10.90
2.6	Silos pré-fabricados com estrutura de ferro ou aço e paredes exteriores constituídas essencialmente dessa matéria.	9406.90.20
3	Troncos (bretes) de contenção bovina	4421.99.00
4	Obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço.	
4.1	Comedouros para animais.	7326.90.90
4.2	Ninhos metálicos para aves.	7326.90.90
4.3	Esteiras ou lagartas especiais para proteção de pneus de tratores.	8708.70.90
5	Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados, forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura.	
5.1	Pás.	8201.10.00
5.2	Forcados e forquilhas.	8201.90.00
5.3	Alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras.	8201.30.00
5.4	Machados, podões e ferramentas semelhantes com gume.	8201.40.00
5.5	Tesouras de podar (incluídas as tesouras para aves) manipuladas com uma das mãos.	8201.50.00
5.6	Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mão.s	8201.60.00
5.7	Outras ferramentas manuais, para agricultura, horticultura e silvicultura.	8201.90.00
6	Moinhos de vento (cata-vento) destinados a bombear água.	
7	Dispositivos destinados à sustentação de silos (armazéns) infláveis, desde que as saídas, do mesmo estabelecimento industrial, ocorram simultaneamente com as coberturas de lona plastificada ou de matéria plástica artificial, com as quais formem um conjunto completo.	
7.1	Ventiladores.	8414.59.90
7.2	Compressores de ar estacionários, de pistão.	8414.80.11
7.3	Outros compressores de ar.	8414.80.19
7.4	Coifas (exaustores).	8414.80.90
8	Secadores para produtos agrícolas.	8419.34.00
9	Balanças bovinas mecânicas ou eletrônicas.	8423.82.00
10	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós.	
10.1	Aparelho para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas, de uso agrícola, manuais.	8424.41.00 8424.82.90
10.2	Outros aparelhos para projetar, dispersar ou pulverizar fungicidas, inseticidas e outros produtos para combate a pragas, de uso agrícola.	8424.4 8424.82.90
10.3	Irrigadores e sistemas de irrigação para uso na lavoura, por aspersão, inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos.	8424.82.21

	ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
	10.4	Outros irrigadores e sistemas de irrigação, inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos.	8424.81.29
	11	Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação.	
	11.1	Máquina apanhadora e carregadora de cana, autopropulsada.	8427.20.90
	11.2	Carregadores para serem acoplados a trator agrícola.	8427.90.00
	12	Plainas niveladoras de levantamento hidráulico; valetadeira rebocável, do tipo utilizado exclusivamente na agricultura; raspo-transportador (“scraper”), rebocável, de 2 (duas) rodas, com capacidade de carga de 1,00 m^3 a 3,00 m^3, do tipo utilizado exclusivamente em trabalhos agrícolas.	8430.69.90
	13	Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura.	
	13.1	Arado de disco.	8432.10.00
	13.2	Enxadas rotativas.	8432.29.00
	13.3	Semeadores-adubadores.	8432.31.10 8432.39.10
	13.4	Outros plantadores e transplantadores.	8432.31.90
	13.5	Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos (fertilizantes).	8432.41.00 8432.42.00
	13.6	Outras máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal para preparação ou trabalho do solo.	8432.80.00
	13.7	Partes de máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura.	8432.90.00
	13.8	Grades de discos.	8432.21.00
	14	Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluídas as enfardadeiras de palha ou forragem; e ceifeiras; máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas.	
	14.1	Cortadores de grama, motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal.	8433.11.00
	14.2	Outros cortadores de grama.	8433.19.00
	14.3	Ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tratores, com dispositivo de acondicionamento em fileiras constituído por rotor de dedos e pente.	8433.20.10
	14.4	Outras ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tratores.	8433.20.90
	14.5	Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno.	8433.30.00
	14.6	Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluídas as enfardadeiras-apanhadeiras.	8433.40.00
	14.7	Ceifeiras-debulhadoras.	8433.51.00
	14.8	Outras máquinas e aparelhos para debulha.	8433.52.00
	14.9	Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos.	8433.53.00
	14.10	Colheitadeiras de algodão, com capacidade para trabalhar até dois sulcos de colheita e potência no volante inferior ou igual a 59,7kW (80HP).	8433.59.11
	14.11	Outras colheitadeiras de algodão.	8433.59.19
	14.12	Aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha.	8433.59.90
	14.13	Selecionadores de frutas.	8433.60.10
	14.14	Máquinas para limpar ou selecionar ovos com capacidade superior ou igual a 36.000 ovos por hora	8433.60.21
	14.15	Outras máquinas para limpar ou selecionar ovos.	8433.60.29
	14.16	Outras máquinas para limpar ou selecionar produtos agrícolas.	8433.60.90
	14.17	Partes de máquinas agrícolas para colheita e debulha	8433.90.90
	14.18	Derriçador manual de café - “mãozinha”.	8467.89.00
(245)	14.19	Roçadeiras e podadores elétricos ou com motor a combustão incorporado, com potência igual ou superior a 0,5kW.	8467.89.00 8467.29.99
	15	Máquinas de ordenhar	8434.10.00
	16	Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluídos os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura.	
	16.1	Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais.	8436.10.00
	16.2	Chocadeiras e criadeiras.	8436.21.00
	16.3	Outros aparelhos para avicultura.	8436.29.00
	16.4	Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura ou apicultura	8436.80.00
	16.5	Partes de máquinas e aparelhos para avicultura	8436.91.00
	16.6	Partes de máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura ou apicultura.	8436.99.00

	ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
(245)	17	Motosserras portáteis de corrente, com motor a combustão, de potência igual ou superior a 1,2kW, e sujeitas ao registro no IBAMA.	8467.81.00
	18	Aparelho de rádio navegação para uso agrícola.	8526.91.00
	19	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09).	
	19.1	Motocultores.	8701.10.00
	19.2	Tratores agrícolas de rodas, sem esteiras.	8701.91.00 8701.92.00 8701.93.00 8701.94.90 8701.95.90
	20	Outras bombas, cujo funcionamento não seja o mesmo das bombas volumétricas ou centrífugas.	8413.81.00
	21	Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados.	
	21.1	Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas.	8716.20.00
	21.2	Veículos de tração animal.	8716.80.00
	22	Aviões agrícolas a hélice.	
	22.1	Aviões, à hélice, de peso não superior a 2.000kg, vazios, quando houverem recebido previamente o Certificado de Homologação de Tipo expedido pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica.	8802.20.10
	22.2	Aviões, à hélice, de peso superior a 2.000kg, mas não superior a 15.000kg, vazios, quando houverem recebido previamente o Certificado de Homologação de Tipo expedido pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica.	8802.30.10
	23	Partes dos veículos e aparelhos da posição 88.02.	
	23.1	Hélices e rotores, e suas partes.	8807.10.00
	23.2	Trens de aterrissagem e suas partes.	8803.20.00
	23.3	Outras partes de aviões.	8803.30.00
	23.4	Outras.	8803.90.00
	24	Ovascan.	9027.89.14
	25	Estufa agrícola pré-fabricada em estrutura de aço ou alumínio, com coberturas e fechamentos em filmes, telas ou placas de plástico, opcionalmente com janelas e cortinas de acionamento manual ou motorizado, exaustores, iluminação elétrica, bancadas de cultivo e sistemas de aquecimento.	9406.90.10

PARTE 6
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

(a que se refere o item 22 da Parte 1 deste anexo)

	ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA
	1	Arroz.
	2	Farinha de milho.
	3	Fubá de milho.
(569)	4	Produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino ou suíno, em estado natural, resfriados ou congelados.
(569)	5	Carne bovina ou suína, salgada ou seca.
	6	Aves de corte destinadas ao abate ou a consumidor final.
	7	Gado bovino, bufalino, caprino, ovino ou suíno, destinados ao abate ou a consumidor final.
	8	Leite pasteurizado tipo “A”. (Dada interpretação conforme a Constituição da República Federativa do Brasil, ADI 5363, acórdão publicado no DJE em 04/10/2023, de modo a afastar qualquer restrição à respectiva aplicação ou aplicação diferenciada baseada na origem dos bens tributados)
	9	Leite pasteurizado tipo “B”. (Dada interpretação conforme a Constituição da República Federativa do Brasil, ADI 5363, acórdão publicado no DJE em 04/10/2023, de modo a afastar qualquer restrição à respectiva aplicação ou aplicação diferenciada baseada na origem dos bens tributados)
	10	Leite pasteurizado tipo “C”. (Dada interpretação conforme a Constituição da República Federativa do Brasil, ADI 5363, acórdão publicado no DJE em 04/10/2023, de modo a afastar qualquer restrição à respectiva aplicação ou aplicação diferenciada baseada na origem dos bens tributados)
	11	Leite UHT (UAT). (Dada interpretação conforme a Constituição da República Federativa do Brasil, ADI 5363, acórdão publicado no DJE em 04/10/2023, de modo a afastar qualquer restrição à respectiva aplicação ou aplicação diferenciada baseada na origem dos bens tributados)
	12	Farinha de trigo.
	13	Mistura pré-preparada de farinha de trigo classificada no código 1901.20.00 da NBM/SH. (Dada interpretação conforme a Constituição da República Federativa do Brasil, ADI 5363, acórdão publicado no DJE em 04/10/2023, de modo a afastar qualquer restrição à respectiva aplicação ou aplicação diferenciada baseada na origem dos bens tributados)
	14	Café torrado em grão.
	15	Café torrado moído.
	16	Óleo de soja.
	17	Óleo de milho.
	18	Óleo de amendoim.
	19	Óleo de arroz.
	20	Óleo de girassol.
	21	Óleo de algodão.
	22	Rapadura.
	23	Manteiga.
	24	Sal.
	25	Açúcar.
(569)	26	Pão, assim considerado o alimento feito à base de farinha de trigo, água, fermento e sal ou açúcar.
	27	Queijo tipo Minas.
	28	Queijo tipo mussarela.
	29	Queijo tipo parmesão.
	30	Queijo tipo prato.
	31	Queijo tipo provolone.
	32	Queijo tipo ricota.
	33	Pão de queijo.
	34	Macarrão, talharim e espaguete, não cozidos, não recheados e não preparados de outro modo, que constituam massa alimentar seca, classificados na posição 1902.1 da NBM/SH.
	35	Fécula de mandioca.
	36	Linguiça.
	37	Mortadela.
	38	Salsicha, exceto em lata.
	39	Derivados de leite relacionados no Capítulo 4 da NBM/SH, produzidos no Estado.
	40	Produtos da indústria frigorífica, derivados de carne, relacionados nos Capítulos 2 e 16 da NBM/SH.
	41	Ovo industrializado.

	ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA
	42	Mel.
	43	Própolis.
	44	Geleia real.
	45	Chá mate.
	46	Leite de soja.
	47	Sardinha em lata.
	48	Biscoito de maisena.
	49	Biscoito de polvilho.
	50	Biscoito tipo água e sal.
	51	Outros biscoitos não recheados.
	52	Iogurte.
	53	Queijo petit suisse.
	54	Bebida láctea, assim entendido o produto lácteo resultante da mistura de leite e soro de leite, adicionado ou não de produtos ou substâncias alimentícias, gordura vegetal, leite fermentado, fermento lácteo ou de outros produtos lácteos, devendo, ao final, a base láctea total representar pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do total de ingredientes do produto.
	55	Leite fermentado.
	56	Água mineral ou água potável ou natural, engarrafada em embalagem com volume de 20 litros.
(569)	57	Produtos comestíveis resultantes do abate de aves, exceto os relacionados no item 59 desta parte, de peixes ou de gado bufalino, caprino ou ovino, em estado natural, resfriados ou congelados.
	58	Carne bufalina, caprina ou ovina, salgada ou seca. (Dada interpretação conforme a Constituição da República Federativa do Brasil, ADI 5363, acórdão publicado no DJE em 04/10/2023, de modo a afastar qualquer restrição à respectiva aplicação ou aplicação diferenciada baseada na origem dos bens tributados)
(569)	59	Produtos comestíveis resultantes do abate de galos e galinhas, inclusive frangos, perus e peruas, em estado natural, resfriados ou congelados.
	60	Margarina e creme vegetal.

PARTE 7
VEÍCULOS E CHASSIS

(a que se refere o item 31 da parte 1 deste anexo)

ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA	CÓDIGO NBM/SH
01	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, exceto os veículos classificados nos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 constantes dos itens 09 e 10 da Parte 8 deste anexo.	87.02
02	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluídos os veículos de uso misto (*station wagons*) e os automóveis de corrida.	87.03
03	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, exceto os veículos classificados no código 8704.10 constante do item 11 da Parte 8 deste anexo, caminhão chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg constantes do item 32 da Parte 1 deste anexo.	87.04
04	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, exceto os chassis com motor classificados no código 8706.00.10 constante do item 13 da Parte 8 deste anexo.	87.06

PARTE 8
VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

(a que se refere o item 33 da Parte 1 deste anexo)

ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA	CÓDIGO NBM/SH
01	*Bulldozers*, *angledozers*, niveladores, raspo-transportadores (*scrapers*), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados.	84.29
02	Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos ou fertilizantes.	8432.40.00
03	Outras máquinas e aparelhos.	8432.80.00
04	Ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tratores.	8433.20
05	Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno.	8433.30.00
06	Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluídas as enfardadeiras-apanhadeiras.	8433.40.00
07	Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha.	8433.5
08	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09).	87.01
09	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³.	8702.10.00 8702.20.00 8702.30.00
10	Outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³.	8702.90.00
11	*Dumpers* concebidos para serem utilizados fora de rodovias.	8704.10
12	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: auto-socorros, caminhões-guindaste, veículos de combate a incêndios, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou mercadorias.	87.05
13	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 8702 destinados aos produtos classificados nos códigos 8702.10.00 e 8702.90.00 dos itens 09 e 10 desta parte.	8706.00.10

PARTE 9
PRODUTOS DA INDÙSTRIA DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO

(a que se refere o item 45 da parte 1 deste anexo)

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
1	Chapas e filmes fotográficos.	
1.1	Fotomáscaras sobre vidro plano, positivas, próprias para gravação em pastilhas de silício (*chips*), para fabricação de microestruturas eletrônicas.	3705.00.10
2	Artefatos de plásticos.	
2.1	Malha de proteção para cabos de cabeçote de impressão.	3926.90.90
2.2	Partes e peças plásticas e/ou injetadas para placas eletrônicas ou gabinetes.	3926.90.90
3	Guias de agulhas.	
3.1	Guia de agulhas de cerâmica para cabeçotes de impressão.	6909.12.20 6909.19.20
3.2	Guia de rubi para cabeçotes de impressão.	7116.20.20
4	Partes de motores.	
4.1	Injeção eletrônica.	8409.91.40
4.2	Partes e acessórios de injeção eletrônica digital.	8409.91.40
5	Ventiladores.	
5.1	Microventilador com carcaça nas dimensões (alt. x larg.) menor ou igual a 92mm x 92mm, com alimentação de corrente contínua.	8414.59.10
5.2	Microventilador com motor de corrente alternada monofásico, com tensão de funcionamento de 24V, 7W e vazão de 50 m3/h.	8414.59.90
6	Máquinas e aparelhos de impressão.	
6.1	Aparelhos de *fac-símile* e semelhantes com impressão por jato de tinta.	8443.31.11
6.2	Aparelhos de *fac-símile* e semelhantes com impressão por sistema térmico.	8443.31.12
6.3	Aparelhos de *fac-símile* e semelhantes com impressão por sistema *laser*.	8443.31.13 8443.31.14 8443.31.15
6.4	Aparelhos de teleimpressão.	8443.31.19
6.5	Impressoras.	8443.32.2 8443.32.3 8443.32.40 8443.32.99
6.6	Plotadoras ou registradoras de curvas.	8443.32.5
6.7	Mecanismo completo de impressoras matriciais (por pontos) ou de impressoras ou trançadores gráficos (*plotters)*, a jato de tinta, montados; mecanismo de impressão serial.	8443.99.1 8443.99.2
6.8	Cabeçote ou martelo de impressão.	8443.99.12 8443.99.22 8443.99.42
6.9	Mecanismo completo de impressoras a *laser*, LED (diodos emissores de luz) ou LCS (sistema de cristal líquido), montados.	8443.99.3
6.10	Mecanismo de impressão por sistema térmico ou a *laser*, para aparelhos de *fac-símile*.	8443.99.4
6.11	Mecanismo de impressão para impressora sem impacto.	8443.99.50
6.12	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos montados.	8443.99.60
6.13	Tracionador de papel.	8443.99.80
6.14	Outras partes para aparelhos de *fac-símile*.	8443.99.90
7	Caixas registradoras	
7.1	Máquinas eletrônicas com capacidade de comunicação bidirecional com computadores ou outras máquinas digitais; equipamento emissor de cupom fiscal – ECF.	8470.50.10
7.2	Terminal para pagamento eletrônico por meio de cartão de crédito ou de débito.	8470.50.10
8	Máquinas automáticas para processamento de dados	
8.1	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela.	8471.30
8.2	Máquinas automáticas digitais para processamento de dados, contendo no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída.	8471.41.00
8.3	Máquinas automáticas para processamento de dados, analógicas ou híbridas.	8471.41.90
8.4	Unidades digitais de processamento, mesmo apresentadas com o restante de um sistema e podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos tipos de unidades seguintes: de memória, de entrada e de saída com elementos aritméticos e lógicos baseados em microprocessadores, exceto as da subposição 8471.41 ou 8471.49.	8471.50
8.5	Outras unidades digitais de processamento.	8471.50.90
8.6	Teclado.	8471.60.52

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
8.7	Indicadores ou apontadores (*mouse* e *track ball*).	8471.60.53
8.8	Mesa digitalizadora.	8471.60.54
8.9	Terminais de vídeo.	8471.60.6
8.10	Terminais de auto-atendimento bancário.	8471.60.80
8.11	Unidade de disco magnético, tipo flexível.	8471.70.10
8.12	Unidade de disco magnético para disco rígido, com um só conjunto cabeça-disco (HDA - *Head Disk Assembly*).	8471.70.10
8.13	Qualquer outra unidade de disco magnético.	8471.70.10
8.14	Unidade de disco óptico, unidade de disco óptico para leitura e unidade de disco óptico para gravação ou para gravação e leitura.	8471.70.2
8.15	Unidade de fita magnética tipo cartucho.	8471.70.30
8.16	Unidade de fita magnética tipo cassete.	8471.70.30
8.17	Unidade de fita magnética tipo rolo.	8471.70.30
8.18	Qualquer outra unidade de fita magnética.	8471.70.30
8.19	Outras unidades de memória.	8471.70.90
8.20	Controladora de terminais.	8471.80.00
8.21	Controlador ou formatador para disco magnético flexível.	8471.80.00
8.22	Controlador e/ou formatador de fita magnética.	8471.80.00
8.23	Controlador para impressora.	8471.80.00
8.24	Qualquer outro controlador e/ou formatador para disco magnético.	8471.80.00
8.25	Leitores ou gravadores de cartões magnéticos.	8471.90.11
8.26	Unidade leitora de código de barras.	8471.90.12
8.27	Leitora e/ou marcadora de caracteres (CMC-7).	8471.90.13
8.28	Digitalizadores de imagens (*scanners*).	8471.90.14
8.29	Leitora óptica (unidade periférica).	8471.90.19
8.30	Leitoras ou perfuradoras de fita de papel.	8471.90.19
8.31	Outros leitores magnéticos ou ópticos.	8471.90.19
8.32	Adaptador de interface.	8471.90.90
8.33	Outras máquinas de tratamento da informação, não especificadas.	8471.90.90
9	Outras máquinas e aparelhos de escritório	
9.1	Distribuidores (dispensadores) automáticos de papel-moeda, incluídos os que efetuam outras operações.	8472.90.10
9.2	Terminal financeiro.	8472.90.20
9.3	Máquinas para selecionar e contar moedas ou papel-moeda.	8472.90.30
9.4	Classificadoras automáticas de documentos com leitores ou gravadores da subposição 8471.90.1 incorporados, com capacidade de classificação superior a 400 documentos por minuto.	8472.90.51
9.5	Classificadoras automáticas de documentos com leitores ou gravadores da subposição 8471.90.1 incorporados, com capacidade de classificação igual ou inferior a 400 doc./ min.	8472.90.59
9.6	Máquina para preencher cheque.	8472.90.99
9.7	Máquina para assinar cheque.	8472.90.99
9.8	Máquina automática pagadora.	8472.90.99
9.9	Máquina para confeccionar talonário de cheques, por impressão e leitura de caracteres CMC-7, personalização, alceamento, grampeação e colagem, com velocidade de até 40 segundos por talão de 10 folhas.	8472.90.99
10	Partes e acessórios das máquinas das posições 84.70 a 84.72	
10.1	Partes e acessórios das caixas registradoras.	8473.29.10 8473.29.90
10.2	Gabinete.	8473.30.1
10.3	Conjunto HDA montado com capacidade superior a 1.200 MB.	8473.30.31
10.4	Posicionador de cabeças magnéticas.	8473.30.32
10.5	Cabeça de leitura e/ou gravação magnética.	8473.30.33
10.6	Transportador (*driver*) de fita magnética.	8473.30.34
10.7	Acionador (*driver*) de disco flexível.	8473.30.39
10.8	Chassi de unidade de disco magnético.	8473.30.39
10.9	Placas de circuito impresso montadas com componentes elétricos e/ou eletrônicos.	8473.30.4
10.10	Módulos de memória tipos SIMM e DIMM, montados em placas de circuitos impressos.	8473.30.42
10.11	Circuito eletrônico padrão para controle de intertravamento de processo, microprocessado, programável remotamente.	8473.30.49
10.12	Circuito eletrônico padrão para controle de processo *single-loop*, microprocessado, programável e parametrizável remotamente.	8473.30.49
10.13	Placa gráfica para monitor de alta resolução.	8471.80.00
10.14	Tela (*écran*) para microcomputadores portáteis.	8524.9

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
10.15	Cabeça leitora óptica.	8473.30.90
10.16	Canal de acesso direto à memória.	8473.30.90
10.17	Posicionador de cabeças ópticas.	8473.30.90
10.18	Mecanismo disparador de cédulas/documentos.	8473.40.70
10.19	Banco de martelos para impressão de linha.	8473.50.90
10.20	Cinta de caracteres para impressoras de impacto.	8473.50.90
11	Robô industrial.	8479.50.00
12	Transformadores e conversores elétricos.	
12.1	Transformador de potência não superior a 1 KVA para baixas freqüências.	8504.31.19
12.2	Transformador de deflexão (*Yokes*), para tubo de raios catódicos.	8504.31.99
12.3	Equipamento de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou *No-break*).	8504.40.40
12.4	Fonte de alimentação chaveada.	8504.40.90
13	Ignição eletrônica digital para veículos automotores.	8511.80.30
14	Aparelhos telefônicos; aparelhos para transmissão e recepção de voz.	
14.1	Telefone público.	8517.18.90
14.2	Sistema de comunicação em infravermelho para transmissão de canais de voz, vídeo ou dados.	8517.61.49
14.3	Aparelho de multiplexação.	8517.62.15 8517.62.15 8517.62.15
14.4	Concentradores de linhas de assinantes.	8517.62.14
14.5	Sistema de aquisição remota de dados; unidade terminal remota -UTR.	8517.62.14
14.6	Outros concentradores.	8517.62.59
14.7	Central de comutação e controle de telefonia, tipo CPA.	8517.62.2
14.8	Centrais automáticas de comutação de pacotes.	8517.62.34 8517.62.39 8517.62.34 8517.62.39
14.9	Centrais automáticas de vídeo texto.	8517.62.34 8517.62.39
14.10	Qualquer outro aparelho de comutação para telegrafia.	8517.62.34 8517.62.39
14.11	Roteador digital para conexão entre redes de comunicação de dados, com protocolos diferentes ou não, capacidade de discriminação, direcionamento e roteamento de mensagens inter-redes.	8517.62.4
14.12	Unidade de controle de comunicação (*front-end processor*).	8517.62.4
14.13	Interceptador de chamadas telefônicas.	8517.62.51
14.14	Sistema repetidor óptico.	8517.62.52
14.15	Terminal de linha óptica.	8517.62.52
14.16	Equipamento concentrador e distribuidor de conexões para rede de comunicação de dados tipo *hub*.	8517.62.54
14.17	Modulador/demodulador de sinais (*modem)*.	8517.62.55
14.18	Outros aparelhos para telecomunicações por corrente portadora.	8517.62.59
14.19	Rádio digital.	8517.62.72 8517.62.77 8517.62.78 8517.62.79
14.20	Tradutores conversores de protocolos de redes (*gateway*).	8517.62.94
14.21	Conversor síncrono/assíncrono.	8517.62.99
14.22	Anunciador digital.	8517.69.00
14.23	Registrador de tráfego digital.	8517.79.00
14.24	Cabeçote impressor.	8517.79.00
14.25	Módulos da central pública telefônica.	8517.79.00
14.26	Módulos de multiplexador.	8517.79.00
14.27	Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio	8517.11.00
15	Monitores, projetores, aparelhos receptores de televisão.	
15.1	Monitores de vídeo com tubo de raios catódicos.	8528.4
15.2	Outros monitores de vídeo policromáticos.	8528.52.00 8528.59.00
15.3	Sistema de transmissão óptica.	
15.4	Receptor-decodificador integrado IRD de sinais digitalizados de vídeos codificados.	8528.71.1
16	Receptor de sinal de televisão via satélite com ou sem controle remoto.	8529.90.19
17	Aparelhos elétricos de sinalização.	
17.1	Controlador digital automático de trens (ATC).	8530.10.10

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
17.2	Aparelho de telecomando e telessinalização luminosa, exclusivamente para vias férreas.	8530.10.90
17.3	Aparelho eletrônico de sinalização e controle de circuitos de via férrea.	8530.10.90
17.4	Intertravamento vital digital para controle de tráfego de trens.	8530.10.90
17.5	Controlador digital para controle de tráfego rodoviário.	8530.80.10
18	Condensadores elétricos.	
18.1	Condensadores fixos de tântalo.	8532.21
18.2	Condensadores fixos eletrolíticos de alumínio.	8532.22.00
18.3	Condensadores com dielétricos de cerâmica de uma só camada.	8532.23
18.4	Condensadores com dielétrico de cerâmica de camadas múltiplas.	8532.24
18.5	Condensadores com dielétrico de papel ou de plástico.	8532.25
18.6	Condensadores com dielétrico de mica.	8532.29
18.7	Outros condensadores fixos.	8532.29
18.8	Condensadores variáveis ou ajustáveis.	8532.30
19	Potenciômetros de carvão.	8533.40.91
20	Circuitos impressos.	8534.00
21	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, ligação ou conexão de circuitos elétricos.	
21.1	Relés para tensão não superior a 60 V para máquinas de estatística.	8536.41.00
21.2	Outros relés para tensão não superior a 60 V.	8536.41.00
21.3	Relé digital para energia elétrica.	8536.49.00
21.4	Chave comutadora ou seletora para uso exclusivo em eletrônica.	8536.50.90
21.5	Suporte (soquete) para microestrutura eletrônica.	8536.90.30
21.6	Conector para placa de circuito impresso.	8536.90.40
22	Quadros, painéis, consoles e outros suportes com aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica.	
22.1	Comando numérico computadorizado (CNC) para tensão não superior a 1.000 V.	8537.10.1
22.2	Quadros, painéis, consoles de instrumentos, com aparelhos, para automação de processos industriais.	8537.10.90
22.3	Outros quadros, painéis, consoles de tensão superior a 1.000 V.	8537.20
23	Lâmpadas, tubos e válvulas, eletrônicos	
23.1	Tubos de raios catódicos a cores com passo *dot-pitch* menor ou igual a 0,45mm, para monitor de vídeo.	8540.11.00
23.2	Tubos de raios catódicos monocromáticos, de alta resolução, para monitor de vídeo.	8540.12.00
23.3	Outros tubos catódicos.	8540.60
23.4	Tubos de raios catódicos c/ passo *dot-pitch* inferior ou igual 39 mm.	8540.60.90
24	Diodos, transistores e dispositivos semelhantes semicondutores	
24.1	Diodos, exceto fotodiodos e diodos emissores de luz.	8541.10
24.2	Transistores, exceto fototransistores.	8541.29
24.3	Diodo transmissor de Luz (LED).	8541.41.11 8541.41.21
24.4	Fotodiodo.	8541.42.90 8541.42.90 8541.43.00
24.5	Qualquer outro dispositivo fotossensível semicondutor, incluindo as células fotovoltaicas mesmo montadas em módulos ou painéis.	8541.42.90 8541.49.00 8541.42.90 8541.49.00 8541.43.00
24.6	Cristais piezoelétricos montados.	8541.60
25	Circuitos integrados elerônicos	
25.1	Circuitos integrados monolíticos, não montados.	8542.31.10
25.2	Outros circuitos integrados monolíticos.	8542.31.90
25.3	Circuitos integrados híbridos.	8542.33.1 8542.39.1
25.4	Tiras de terminais ou terminais (*leadframe*).	8542.90.10
25.5	Cápsulas cerâmicas para circuitos integrados e micro conjuntos.	8542.90.20
25.6	Outras partes de circuitos eletrônicos.	8542.90.90
26	Máquinas e aparelhos elétricos com função própria	
26.1	Geradores de sinais de baixa e alta freqüência (osciladores).	8543.20.00
26.2	Outros geradores de sinais.	8543.20.00
26.3	Amplificador de baixo ruído c/ conversão de freqüência LNB.	8543.70.19
26.4	Receptor de sinais de televisão via cabo com ou sem controle remoto.	8543.70.39
27	Fios, cabos e outros condutores, isolados, para usos elétricos	

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
27.1	Fios, cabos munidos de peças de conexão para tensão não superior a 1000 V.	8544.42.00
27.2	Cabo de fibra óptica com revestimento externo de material dielétrico.	8544.70.10
27.3	Fio e cabo condutor elétrico, de uso exclusivo em informática, para comunicação de dados.	8544.70.90
28	Dispositivos de cristais líquidos (LCD).	8524.11.00
29	Termômetros; densímetros e instrumentos semelhantes	
29.1	Indicadores digitais de temperatura de painéis.	9025.19.90
29.2	Termômetro digital portátil.	9025.19.90
29.3	Indicadores digitais de umidade relativa.	9025.80.00
29.4	Indicadores controladores de temperatura digital.	9025.80.00
29.5	Partes e acessórios para sensores de temperatura.	9025.90
30	Medidor digital de vazão.	9026.10.19
31	Contadores de gases, de líquidos ou de eletricidade.	
31.1	Módulo microcomputador de abastecimento.	9028.20.10
31.2	Registrador/medidor digital de energia elétrica.	9028.30.11
31.3	Medidor de energia elétrica de múltipla tarifação, monofásico.	9028.30.19
31.4	Medidor digital de energia elétrica.	9028.30.31
31.5	Medidor de energia elétrica de múltipla tarifação, trifásico.	9028.30.39
32	Instrumentos e aparelhos para medida ou controle de grandezas elétricas	
32.1	Testador de aparelhos telefônicos.	9030.40.90
32.2	Equipamentos de teste automático para placa e circuito impresso.	9030.84.90
32.3	*Test-set*.	9030.89.90
33	Instrumentos e aparelhos de medida ou controle.	
33.1	Computador de bordo.	9031.80.40
33.2	Máquina para medir comprimento, espessura, ângulo ou distância, com tolerância máxima de 0,001mm, exclusivamente para: - sensores de deslocamento tipo ótico; - sensores de deslocamento tipo indução.	9031.80.99
33.3	Indicadores de posição por coordenadas, próprio para máquinas-ferramentas.	9031.80.99
33.4	Conversores de sinais analógicos para processos industriais.	9031.80.99
34	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos	
34.1	Transmissor digital de pressão.	9032.89.81
34.2	Transmissor digital de temperatura.	9032.89.82
34.3	Controlador de tráfego.	9032.89.89
34.4	Indicador digital de alarme.	9032.89.89
34.5	Programador de *Set-point*.	9032.89.89
34.6	Unidade de supervisão e controle.	9032.89.90
34.7	Conversor universal de sinais.	9032.89.90
34.8	Partes e acessórios de aparelhos para regulação e controle da subposição 9032.89.8.	9032.90.99

PARTE 10
EQUIPAMENTOS PARA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E DE GÁS NATURAL

(a que se referem os itens 46 e 47 da Parte 1 deste anexo)

ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA	CÓDIGO NBM/SH
1	Umbilicais.	3917.39.00
2	Tubos rígidos de aço, próprios para escoamento de petróleo e gás natural e ainda à injeção de água e outros produtos, podendo ser envolto com revestimento externo de proteção térmica e contra corrosão, denominado comercialmente “dutos rígidos”.	7304.11.00 7305.1
3	*Riser* de perfuração.	7304.29
4	Tubo de aço, com costura, na circunferência, soldado ou arrebitado, revestido com camadas de espessura variável de polietileno ou poliuretano, de diâmetro superior a 406,4 mm.	7305.19.00
5	Tubos de aço, peças fundidas e válvulas, que possuem a função de permitir a interligação dos tubos de aço às linhas flexíveis, denominados comercialmente *pipeline end terminators - PLETs.*	7307.19.20
6	Sistema de Cabeça de Poço.	7307.99
7	Equipamento submarino, composto de tubos de aço, peças fundidas e válvulas, utilizado para conexão da linha flexível ao PLET, denominados comercialmente “módulo de conexão vertical (MCV)”.	7307.99.00
8	Jaquetas ou *Caisson*.	7308.90
9	Cabos de aço.	7312.10
10	*Riser* de alumínio, utilizado na perfuração e produção de petróleo.	7608.20.90
11	Linhas Flexíveis.	8307.10
12	Unidade de bombeamento de concreto, de alta pressão, para cimentação das paredes de poços de petróleo ou de gás natural.	8413.40.00
13	Sistema de bombeamento contendo motor, caixa de redução, válvula e uma bomba centrífuga de vazão máxima igual a 442 1/min, para transferência de fluidos do tanque de medição para outros equipamentos utilizados nos testes de produtividade de poços de petróleo.	8413.70.90
14	Bomba de Vácuo sem óleo para ferramentas RST, utilizada na aquisição de dados geológicos relacionados á pesquisa de petróleo ou gás natural.	8414.10
15	Motocompressor hermético do tipo recíproco, com capacidade de 60.010 frigorias/horas a 3500 RPM, para uso em sistema de refrigeração da sala de distribuição de energia de embarcações destinadas à atividade de lançamento de tubos, denominados comercialmente “linhas flexíveis”, que interligam a cabeça do poço de petróleo ao ponto de entrega do hidrocarboneto (gás natural ou petróleo).	8414.30.19
16	Compressor de gás natural, utilizado no transporte em gasodutos.	8414.80
17	Compressor de gás natural, utilizado na atividade de elevação artificial em poços.	8414.80
18	Queimador de três cabeças para testes de poço em unidades de perfuração, exploração ou produção de petróleo ou de gás natural.	8417.80.90
19	Centrifugadora para recuperação dos fluidos de perfuração encontrados nos cascalhos cortados pela broca.	8421.19.90
20	Centrífuga de eixos verticais, projetada para recuperar líquidos de cascalhos de perfuração, com motores, completa com descarga e materiais conexos, para utilização em unidades de perfuração de petróleo, denominada comercialmente de “Verti-G”.	8421.19.90
21	Turco para barco de salvamento.	8425.19.10
22	Guincho com capacidade inferior ou igual a 100 t.	8425.31.10
23	Guincho elétrico com capacidade inferior a 100 t para correntômetro utilizado em embarcações destinadas a pesquisa e lavra de petróleo e de gás natural.	8425.31
24	Unidades fixas de exploração, perfuração ou produção de petróleo.	8430.41 e 8430.49
25	Equipamentos para serviços auxiliares na perfuração e produção de poços de petróleo.	8431.43
26	Traçador gráfico (*plotter*) térmico utilizado para registrar os dados de perfis de poços de petróleo e gás natural, obtidos nas operações de perfilagem feitas pelas unidades *offshore* de perfilagem.	8471.60.90
27	Misturador de Materiais químicos a granel, pressurizado para tratamento de poços de petróleo.	8474.39.00
28	Misturador e reciclador de cimento, acompanhado de tubos pertencentes ao equipamento, destinado ao preparo da pasta de cimento seco, para serviços auxiliares na perfuração e produção de poços de petróleo marítimos, denominado comercialmente “misturador CBS”.	8474.80.90
29	Veículos submarinos de operação remota, para utilização na exploração, perfuração ou produção de petróleo (robôs).	8479.89

ITEM	DESCRIÇÃO/MERCADORIA	CÓDIGO NBM/SH
30	Unidade hidráulica de alta pressão, completa, com motores elétricos, bombas, filtros de fluido hidráulico, tanques, tubulações e seus suportes, para carregamento e filtragem do fluido do sistema hidráulico de tensionamento dos *risers* e de compensação do movimento de unidade móvel de perfuração.	8479.89.99
31	Válvula de segurança de fluxo pleno modelo FBSV-E série 01016, destinada a permitir o fechamento do poço em caso de emergência operacional, utilizada, em conjunto com outras válvulas, nas colunas de teste de formação das unidades de exploração, perfuração ou produção de petróleo, tanto fixas como flutuantes ou semi-submersíveis.	8481.40.00
32	*Manifold*.	8481.80
33	Árvores de natal molhadas.	8481.80
34	Equipamento constituído por um conjunto de válvulas e conexões, utilizado na cimentação de paredes de poços de petróleo, através do qual são bombeados os fluidos, denominado comercialmente “Cabeça de cimentação13-3/8”.	8481.80.99
35	Transformador do tipo seco, para fornecimento de 460 V, com potência de 2.500 kVA, para uso em embarcações destinadas à perfuração, exploração ou produção de petróleo ou de gás natural.	8504.34.00
36	Caixa de teste para calibragem de ferramenta HRLT, utilizada na pesquisa de petróleo e de gás natural.	8543.70.99
37	Cabo blindado composto por um condutor, isolamento à base de copolímero de etileno-propileno e diâmetro de 0,23 polegadas, utilizado na perfilagem de poços de petróleo, denominado comercialmente “cabo elétrico de dupla armadura, modelo 1-23P”.	8544.49.00
38	Embarcação, designada “Sistema Aliviador”, destinada ao transbordo e transporte de petróleo armazenado nas unidades de FPSO, equipada com mangotes para transbordo de petróleo em alto-mar, sistemas de bombeamento de petróleo e sistemas de posicionamento dinâmico.	8901.20.00
39	Rebocadores para embarcações e para equipamentos de apoio às atividades de pesquisa, exploração, perfuração, produção e estocagem de petróleo ou gás natural.	8904.00.00
40	Unidades de perfuração ou exploração de petróleo, flutuantes ou semi-submersíveis.	8905.20.00
41	Guindastes flutuantes utilizados em instalações de plataformas marítimas de perfuração ou produção de petróleo.	8905.90.00
42	Unidades flutuantes de produção ou estocagem de petróleo ou de gás natural.	8905.90.00
43	Embarcações destinadas a atividades de pesquisa e aquisição de dados geológicos, geofísicos e geodésicos relacionados com a exploração de petróleo ou gás natural.	8905.90.00 8906.90.00
44	Embarcações destinadas a apoio às atividades de pesquisa, exploração, perfuração, produção e estocagem de petróleo ou gás natural.	8906.90.00
45	Barco salva-vidas.	8906.90.00
46	Equipamentos para aquisição de dados geológicos, geofísicos e geodésicos relacionados à pesquisa de petróleo ou gás natural.	8906.90.00 9015.20 9015.30 9015.40 9015.80 9015.90
47	Partes e Acessórios de Instrumentos ou Aparelhos da subposição 9015.40.	9015.90.90
48	Microprocessador eletrônico, sem dispositivos próprios de entrada e saída, próprio para utilização em equipamentos de perfilagem de poços de petróleo ou de gás natural.	9015.90.90